



Número: **1005574-06.2021.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO**

Última distribuição : **03/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
Ministério Público do Estado de Rondônia (Procuradoria) (AUTOR)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
523078884	03/05/2021 14:35	ACP ECI assinada	Inicial



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA ___ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA**

**URGENTE - PEDIDO LIMINAR
DISTRIBUIR POR CONEXÃO – ACP 1015154-94.2020.4.01.4100**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pelos Procuradores da República e Promotores de Justiça que ao final subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, III e V, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, *a e c*, e XI, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei n. 7.347/85, c/c art. 81 da Lei n. 8.078/90, propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA¹
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**
em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Chefe da União em Rondônia, com endereço funcional na Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110; **FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**, fundação vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede na SBS, Quadra 02, Bloco B - Ed. Parque Cidade Corporate - 2º andar, Brasília - DF - CEP 70.308-200, podendo ser citada na pessoa de seu Procurador Regional, na Procuradoria Federal Especializada, localizada na R. Gonçalves Dias, 901-961 - Centro, Porto

¹ Parte da referida ação usa como referência a ação civil pública nº: 1004249-82.2018.4.01.3200, movidas pelos Procuradores Pablo de Luz Beltrand e Fernando Merloto Soave.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

Velho - RO, 76801-141; e do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, Autarquia Federal de regime especial criada pela Lei nº 7.735 de 22/02/89, CNPJ 03.659.166/0001-02, com sede na cidade de Brasília – DF, SAIN/Av. L4 Norte, 506, Ed. Sede, CEP: 70840-900; pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1 OBJETIVO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública visa assegurar o direito dos povos indígenas que terão suas terras e modo de vida impactados com a implantação da Usina Hidrelétrica Tabajara no Rio Machado: a) a terem suas terras estudadas, todas as TIs (Jiahui, Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lourdes), além da TI Tenharim Marmelos, sendo objeto do ECI e do EIA/RIMA e, em caso de constatação da ocorrência dos danos inevitáveis, serem, as comunidades objeto de programas mitigatórios específicos; b) direito a serem inseridas formalmente nas decisões sobre o projeto, caso o EIA/RIMA e o ECI sinalizem pela ocorrência de impactos nas respectivas TIs; c) direito a terem suas TIs devida e adequadamente avaliadas, sendo incluídas no ECI, independentemente da distância que elas se encontrem do reservatório e da barragem, devendo, para isso, ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial 60/2015, por violar os direitos territoriais indígenas previstos na CF/88 e o comando normativo da indispensabilidade do EIA/RIMA nas obras de significativo impacto ambiental, como é o caso da UHE Tabajara; d) que o Termo de Referência Específico do ECI (TRE) seja elaborado conjuntamente com todas as comunidades indígenas potencialmente afetadas pela UHE, como determina a normativa interna da FUNAI, desrespeitada no caso concreto (IN FUNAI 02/2015); e) que o atual TRE seja declarado nulo, tendo em vista que a sua produção foi unilateral, bem como só abrangeu uma única TI, quando já se sabe, pelos laudos constantes nesta ação e pela experiência histórica de empreendimentos da mesma natureza construídos na região Amazônica, que impactos provavelmente atingirão muitas outras TIs com distâncias maiores que 40 km, além de atingir também área de perambulação de grupos de indígenas isolados, de referência nº 47 e 70; f) que o novo TRE a ser elaborado pela FUNAI (em conjunto com os indígenas das comunidades potencialmente afetadas) exija estudos de impactos das seguintes TIs: Jiahui, Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lourdes, e que o ECI a ser apresentado pelo empreendedor abranja todos estes territórios, mesmo que seja para concluir que em algumas TIs estudadas não haverá impactos ou, se existirem impactos, serão de pouca magnitude.

Ainda, visa garantir estudos adequados em relação às reservas extrativistas (unidades de conservação de uso sustentável) localizadas nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, conforme apontado no relatório produzido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM)², gestora das UCs estaduais, o qual exigiu do empreendedor, em complementação ao EIA/RIMA, a realização de pesquisas de campo para obtenção de *dados primários* nas UCs estaduais da área de influência do projeto em que comunidades tradicionais estejam presentes.

IMPORTANTE: Não é objeto da presente ação a questão específica da consulta livre, prévia, informada e de boa-fé prevista na Convenção nº 169 da OIT para todos os povos indígenas e tradicionais potencialmente impactados pelo empreendimento (atos administrativos ou legislativos), tema que poderá ser abordado em eventual ação futura.

2 DOS FATOS

É inegável que no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos de grande porte, como é o caso da construção de UHEs, há grande probabilidade de impactos incidirem sobre uma ampla área geográfica e na região Amazônica, é comum que alterações adversas atinjam Terras Indígenas. Por tal razão, a nossa legislação ambiental exige a elaboração de EIA/RIMA, e dentro deste estudo, um capítulo específico chamado de Estudo de Componente Indígena – ECI, o qual deverá abranger pesquisas, diagnósticos e análises sobre todas as áreas indígenas em que existe possibilidade, mesmo que em diminuto grau da ocorrência de impactos, sejam eles diretos ou indiretos, independente de distância pré-estabelecida em atos normativos.

Todavia, no caso do Projeto UHE Tabajara, a FUNAI aceitou o ECI, apresentado em julho de 2020, com estudos apenas de uma única TI, a TI Tenharim Marmelos, ignorando todas as outras Tis próximas do empreendimento, até mesmo uma TI que se localiza na

² **Relatório de Análise Técnica e Processual – RATP, de 27 de fevereiro de 2019.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 21 jan. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: SE3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

mesma bacia hidrográfica do barramento (TI Igarapé Lourdes), e outra que se localiza a apenas 50km do empreendimento (TI Igarapé Rio Preto). Também não realizou estudos conclusivos e aprofundados sobre a possível alagação da parte sul da TI Tenharim-Marmelos, cuja área técnica da FUNAI exigiu complementação dos estudos de campo na área, para fins de ampliação dos dados primários e aperfeiçoamento da matriz de impactos.

No caso da UHE Tabajara, o TRE constante no processo de licenciamento foi emitido em 2012 pela FUNAI de forma incompleta, deixando de considerar várias Terras Indígenas sujeitas a impactos diretos e indiretos, existentes nas proximidades do empreendimento. Deixou também de exigir a elaboração de estudos sobre os grupos indígenas em estado de isolamento que circulam em área próxima ao futuro reservatório, e ainda o Termo foi elaborado sem a participação do único povo indígena considerado para estudo, o povo da TI Tenharim-Marmelos, violando normativa emitida pela própria FUNAI, que prevê a elaboração participativa.

Estas falhas do TRE elaborado pela FUNAI foram apontadas pelo Laudo Pericial nº 06/2017/MPF³ e Parecer Pericial nº 1816/2019/SPPEA/MPF⁴. De acordo com estes pareceres, a omissão de várias Terras Indígenas potencialmente impactadas pelo empreendimento se deve à aplicação da Portaria Interministerial 060/2015, que “define como “Terras Indígenas impactadas” por empreendimentos hidrelétricos, aquelas distantes 40 km do eixo do barramento e respectivo corpo central do reservatório, ou o próprio reservatório, acrescido de 20km”.

No entanto, como bem pontuado nos laudos, não há argumentos técnicos e científicos apresentados que sustentem tal definição de distância. Segundo informações trazidas nestes pareceres técnicos, o que se soube, na época de elaboração da norma, é que ela “tinha sido editada para destravar alguns obstáculos” relativos a motivações políticas, principalmente relacionadas com o licenciamento ambiental da UHE Belo Monte no Rio Xingu/PA, cujo licenciamento estava em tramitação (Laudo Pericial nº 06/2017, p. 23).

³ **Laudo Pericial nº 06/2017/SPCGT/Antropologia**, de 25 de setembro de 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acesso em: 27 jan. 2021.

⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria Perícia, Pesquisa e Análise. **Parecer Pericial 1816/2019-SPPEA/MPF**. Brasília: MPF, 2019. 192 p. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso: 14 jan. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

É inegável que a normativa em si coloca em xeque uma série de entendimentos consolidados cientificamente acerca da probabilidade da ocorrência de impactos gerados às comunidades em uma região após a chegada de determinado empreendimento. De forma absurda, baseada em fundamentos obscuros e não técnicos, a norma reduz de maneira simplista a importância de se refletir e ponderar as diferentes dimensões dos impactos, diretos ou indiretos, tendo em vista as particularidades de cada situação (AGUTOLI, 2019)⁵.

Os eventuais impactos gerados sobre comunidades indígenas ou sua inexistência apenas devem ser afirmados após a realização de estudos específicos, incluindo uma análise de impactos sinérgicos e cumulativos, e não baseados na mera distância geográfica. A análise criteriosa de impactos em TIs se deve pela característica dos povos indígenas e de sua especial relação com o meio ambiente em que vivem, de extrema dependência com o ecossistema, sendo completamente inadequada e atécnica a fixação de distâncias por atos normativos.

O Laudo nº 06/2017/MPF categoricamente afirma que: **“não há, contudo, argumentos técnicos e/ou científicos que justifiquem essa fixação de 40 km” (p. 23). E continua: “vê-se que a aplicação da portaria objetiva reduzir ou eliminar dos processos de licenciamento ambiental o reconhecimento dos impactos sobre os territórios indígenas, que poderiam inviabilizá-los, retardá-los, ou, pelo menos, onerá-los (p. 23).**

Por fim, o laudo arremata que: “atualmente, o próprio órgão indigenista tem se ‘escondido’ por trás da Portaria, quando considera não ser necessária a adoção de procedimentos específicos (...) enquanto isso, a análise preliminar do caso concreto, bem como os precedentes de diversos outros casos análogos (UHE Jirau e UHE Santo Antônio, por exemplo) indicam que os impactos destes empreendimentos em TIs extrapolam a estabelecida portaria” (p. 24).

As insuficiências do Termo de Referência elaborado pela FUNAI acerca dos potenciais impactos da UHE Tabajara causou a exclusão de outras comunidades indígenas da mesma área geográfica, ignorou a existência de indígenas isolados que se movimentam em áreas próximas ao futuro reservatório (fato informado pela CGIIRC em documento), bem como desconsiderou o conteúdo dos laudos técnicos produzidos pelo setor pericial do MPF e

⁵ AGÚTOLI, Giovana. **DEVER DE CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS: análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Brasileiros**. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2019.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

a Recomendação nº 11/2018, expedida pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, que foram encaminhados à FUNAI, IBAMA e ao empreendedor⁶.

Por sua vez, o MPF recomendou à FUNAI a ampliação do Termo de Referência do Componente Indígena quando teve conhecimento que o TR era deficiente, e sugeriu alterações nos seguintes pontos:

- i) Suspensão do processo de licenciamento ambiental até que os povos isolados sejam localizados naquela região, em especial os de referência nº 47 (Cachoeira do Remo – RO) e nº 70 (Kaidjuwa), e que a área de perambulação deles seja interdita e que estudos específicos e completos sobre esta área de perambulação sejam produzidos;
- ii) Sejam revistos os limites postos no Componente Indígena, procedendo sua reelaboração, haja vista os impactos ambientais não diagnosticados nas Tis vizinhas e ao longo do Rio Machado;
- iii) Sejam incluídas no Componente Indígena, as Terras Indígenas: Jiahui, Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lurdes, além daquelas onde se constate a presença de comunidades indígenas isoladas;
- iv) Seja elaborado juntamente com as comunidades indígenas impactadas um protocolo de consulta, o qual deverá contar com o assessoramento antropológico da perícia do MPF
- v) Seja dada a devida execução ao protocolo da consulta elaborado tal como prevê a Convenção 169 da OIT.

Em resposta, **A ÁREA TÉCNICA DA FUNAI ACATOU PARCIALMENTE A RECOMENDAÇÃO** feitas pelo *parquet* federal e informou ao órgão ambiental licenciador e ao empreendedor por meio do **Ofício nº 479/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI⁷ QUE AMPLIASSEM O ESCOPO DOS ESTUDOS, PARA ABRANGER OUTRAS TIS PRÓXIMAS:**

Após análise de mérito e em atenção ao princípio da precaução acatou parcialmente a recomendação **para ampliação dos estudos para as terras indígenas Tenharim do Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lurdes, a partir de dados secundários. [...] Com relação à TI Djahui, contudo, esta Fundação solicita sua inclusão nos estudos do componente indígena com dados primários**, em razão de sua sobreposição à Flona de Humaitá, que configura uma das áreas mais preservadas da região e a proximidade com a área

⁶ **Recomendação 11/2018/MPF**, de 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1F11Wp8-1dB8bzbMPuz9hCohpqNrtRNFs>. Acesso em: 27 jan. 2021.

⁷ **Ofício 479/CGLIC/DPDS/FUNAI**, de 22 de maio de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=6066701&infra_hash=e787aac00fae0962ebb1c796ff915a12. Acesso em: 15 jan. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA-D1F69A9E-ACDF84C2. 2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

projetada pelo barramento, de modo a atender a supracitada Recomendação do *parquet*.

Esta resposta emitida pela FUNAI, acatando a solicitação para ampliação dos estudos evidencia, de fato, que o próprio órgão sabe da grande probabilidade de ocorrerem impactos em outras TIs próximas. Até porque, em outras experiências com empreendimentos hidrelétricos localizados na Amazônia, tais impactos ultrapassaram, e muito, a marca dos 100km de distância.

Em ato contínuo, a FUNAI comunicou **ao empreendedor** sobre a necessidade de ampliação de estudos a outras TIs no ECI. De fato, a Eletronorte foi comunicada acerca do acatamento parcial da recomendação, e pela necessidade de ampliação do escopo do ECI, para inclusão de outros territórios. Em resposta CE-EPG-0019/2019, de julho de 2019⁸, a empresa manifestou posicionamento **de que não iria ampliar os estudos para outras TIs, porque o Termo de Referência só fazia menção à TI Tenharim Marmelos**.

A consequência em não se ampliar o escopo do TRE reside na imprestabilidade dos estudos que nele se basearam, tornando-os inválidos para fins avaliativos, tendo em vista a sua manifesta incompletude. Vejamos o que pontua o Parecer nº 228/2020/MPF, p. 44:

O agravante de um TR insuficiente é o argumento que dá aos empreendedores quando questionados sobre as insuficiências do ECI: dirão que foi apresentado o que foi solicitado pela FUNAI, afirmação não totalmente infundada. Daí a necessidade, já apontada em laudos periciais anteriores, **de que o TR da FUNAI seja questionado e que um ECI verdadeiramente abrangente das comunidades impactadas pela UHE TABAJARA seja elaborado**.

Em suma, por melhor que seja o Componente Indígena apresentado, por mais que tenha a participação do órgão indigenista, os problemas estão na origem, na qualidade do estudo que foi solicitado. seja lá o que for apresentado pelo empreendedor terá como foco a TI Tenharim. Se no futuro o empreendedor for questionado porque não incluía os demais, dirá que fez o que a FUNAI solicitou.

De fato, a FUNAI falhou em emitir um TRE incompleto e deu de forma irresponsável ao empreendedor justificativa para a sua não ampliação.

⁸ **Parecer Pericial** nº **228/2020/SPPEA/MPF**. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/2/folders/11DMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 27 jan. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

No ano de 2018, antes mesmo da Recomendação, o ECI já tinha sido apresentado à FUNAI (o objeto era apenas o estudo da TI Tenharim-Marmelos) e sua análise quanto ao cumprimento do Termo de Referência se deu em julho do mesmo ano, pela Informação Técnica nº 68/2018/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI⁹. Nesta ocasião, a FUNAI informou que o estudo apresentado pelo empreendedor era inapto para análise de mérito da Fundação e que havia a necessidade de complementação de dados. Destaca-se que o estudo feito sobre a TI Tenharim Marmelos já se apresentava fraco e superficial. Tão superficial que acarretou na sua reprovação. Entre os motivos principais alegados pela CGLIC, foram as falhas na obtenção de dados sobre corpos hídricos e ausência/insuficiência de estudos de campo na parte sul da TI. Ou seja, as informações mais relevantes do ECI não estavam no componente.

Em dezembro de 2019, o empreendedor apresentou nova versão do Estudo de Impacto Ambiental ao IBAMA e informou à FUNAI que o órgão ambiental havia considerado os estudos aceitos para análise técnica. No entanto, a FUNAI verificou que a versão do Componente Indígena contida no EIA apresentado **tratava-se da mesma versão do documento protocolado em 2018 (não aprovado)**, sem complementar solicitações feitas pela Fundação por meio da Informação Técnica nº 68/2018/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI, e também sem incluir as demais TIs apontadas no Ofício 479/FUNAI¹⁰, como necessárias.

Diante da omissão, em janeiro de 2020, em resposta ao órgão ambiental sobre a manifestação conclusiva quanto ao aceite dos estudos, **a FUNAI informou por meio do Ofício nº 91/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI¹¹ que ainda estaria aguardando protocolo de nova versão do Componente Indígena contendo as devidas adequações e complementações solicitadas anteriormente ao empreendedor, tanto da ampliação dos estudos a outras TIs, bem como do aprofundamento dos dados primárias na parte sul da TI Tenharim-Marmelos.**

Por sua vez, em junho de 2020, o empreendedor apresentou complementação ao ECI, supostamente “atualizado”. Em análise aos estudos apresentados, a FUNAI expediu a

⁹ **Informação Técnica nº 68/COEP/CGLIC/DEPDS-FUNAI, de 25 de julho de 2018.** Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8077114&infra_hash=7b4bb329f8c78f64e089e06516be861e. Acesso em: 15 jan. 2021.

¹⁰ **Ofício nº 479/CGLIC/DPDS/FUNAI, de 22 de maio de 2019.** Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=6066701&infra_hash=e787aac00fae0962ebb1c796ff915a12. Acesso em: 27 jan. 2021.

¹¹ **Ofício nº 91/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI, de 17 de janeiro de 2020.** Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8077114&infra_hash=7b4bb329f8c78f64e089e06516be861e. Acesso em: 15 jan. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

Informação Técnica nº 131/2020/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI¹² que concluiu que a nova versão do ECI encontra-se **“tecnicamente em conformidade com a Portaria 060/2015”** informando ainda que após atendimento das recomendações sugeridas na informação técnica, o ECI estaria apto para apresentação às comunidades indígenas da TI Tenharim/Marmelos.

Em uma análise preliminar da Informação técnica nº 131/2020 feita pelos signatários, observou-se claramente que ela apenas realizou a conformidade do conteúdo do ECI com a Portaria 60/2015, e não entrou no mérito quanto à possibilidade de impactos em outras TIs, e também não fez abordagens profundas sobre a possível alagação da parte sul da TI Marmelos. A análise limitou-se a “uma simples conferência formal” (checklist) das exigências da portaria. Ou seja, a postura do setor modificou-se radicalmente, contradizendo todas as manifestações emitidas anteriormente. Mesmo sugerindo, ao final, que o ECI estaria apto, é visível que vários itens do TRE continuaram não atendidos, tais como: item 12.1, §7º, §9º, §11, §14, §17, §19, §22, §23, §24, §26, §27, §28; item 12.2, inciso VII, alíneas “d”, “p”, “g” (ver Informação Técnica nº 131/2020/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI)¹³.

Assim, em dezembro de 2020, a FUNAI, por ato de seu presidente, e contrariando as manifestações técnicas emitidas anteriormente pela DPDS (CGLIC e CGIIRC) em 2018 e 2019 no sentido de ampliar a exigência dos estudos do Componente indígena para incluir demais terras indígenas possivelmente impactadas, o ofício encaminhado ao MPF pela FUNAI, através do chefe da Fundação, acerca da “aptidão” do ECI concluiu que:

A conclusão é que **não faria sentido** do ponto de vista técnico incluir as demais terras indígenas neste componente indígena, pois encontram-se muito distantes do empreendimento e a maioria em bacia hidrográfica distinta das bacias em que as TIs em questão estão localizadas, com a exceção da TI Igarapé Lourdes, mas que se encontra a montante da localização do empreendimento e distante cerca de 150 km, [...] ¹⁴.

Como já mencionado, a FUNAI limitou-se a aplicar a questionável Portaria Interministerial nº 060/2015, e em argumentação simplista e sem base técnica, excluiu a

¹² **Informação Técnica nº 131/2020/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI**, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso: 18 fev. 2021.

¹³ **Informação Técnica nº 131/2020/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI**, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em 26 mar. 2021.

¹⁴ **Ofício nº 2432/2020/PRES/FUNAI**. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1bEQdRdDo5erbz1M_8W9ysCln5KhY_rsa/view?usp=sharing Acesso em: 15 jan. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





necessidade de estudo, análise e avaliação dos impactos sobre várias comunidades e Terras Indígenas que possuem alta probabilidade de serem impactadas por estarem na mesma área geográfica (ou próximo ao projeto), unicamente por estarem localizadas a mais de 40 km do eixo da barragem.

Importante destacar que um empreendimento que provoque um barramento em um curso d'água pode gerar efeitos adversos sobre, por exemplo, "a ictiofauna migratória, a atividade pesqueira, a qualidade e disponibilidade de água para uso humano e animal, alteração na dinâmica de transporte de sedimentos, entre outros, de forma que os impactos negativos provocados por tal empreendimento **podem alcançar distâncias muito maiores que os 40km** sugeridos na Portaria Interministerial n. 060/2015", **como muito bem destacou o Laudo Técnico nº 455/2020/SPPEA**¹⁵.

A título de esclarecimento, apresentamos a distância entre cada TI e o empreendimento. A conclusão é que existe grande probabilidade de que esses territórios sofrerão impactos. Os dados são trazidos pela própria Informação Técnica nº 131/2020 da FUNAI, item 10.2 (parágrafo 96):

96. Ainda é justificado no estudo que as terras indígenas objeto de solicitação de inclusão no TR encontram-se a distancias que variam entre aproximadamente 50 a 150 km em relação ao empreendimento, conforme demonstrado a seguir:

Distâncias de outras Terras Indígenas em relação ao reservatório do AHE Tabajara

Terra indígena	Distância
Tenharim do Igarapé Preto	Aproximadamente 50 km
Djahui	Aproximadamente 80 km
Igarapé Lourdes	Aproximadamente 115 km
Pirãha	Aproximadamente 120 km
Nove de Janeiro	Aproximadamente 130 km
Tenharim do Rio Sepoti	Aproximadamente 150 km
Pixuna	Aproximadamente 190 km

Fonte: AHE Tabajara – Estudo de Componente Indígena da Terra Tenharim/Marmelos

As distâncias das TIs excluídas dos estudos do ECI variam de 50 km a 190 km. Chama-se atenção que, se aplicada a experiência histórica obtida com a operação das Usinas do complexo do Madeira e de Belo Monte, os impactos superarão 150 km, sejam eles diretos ou indiretos.

¹⁵ **Laudo técnico nº 455/2020-CNP/SPPEA.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acesso em: 15 jan. 2021.





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

Outro ponto que também chama atenção é que a Informação Técnica nº 68 da FUNAI que analisou a antiga versão do ECI exigiu ampliação dos estudos de campo na parte sul da TI Tenharim Marmelos (limítrofe do reservatório) para maior aprofundamento dos dados e esclarecimento das contradições apontadas naquela informação. Ocorre que na nova versão tais dados não foram produzidos pelo empreendedor. Não existiram pesquisas complementares sobre aquela área, até por que, como advento da pandemia, todos os trabalhos de campo em TIs foram suspensos.

Não se pode admitir, sob pena de legitimar a violação do princípio da vedação ao comportamento contraditório, que o mesmo Órgão, cuja obrigação consiste em proteger os povos indígenas e zelar pelos seus direitos, além de se omitir em cumprir tal função, permita a construção de um empreendimento tão impactante sem, ao menos, garantir a elaboração de estudos mais amplos e detalhados, principalmente quanto a probabilidade concreta de alagação de parte da TI, bem como para incluir todos os possíveis povos atingidos nestes estudos.

No que diz respeito à presença de índios isolados na região impactada pelo empreendimento, é importante destacar que a própria FUNAI por meio da CGIIRC, antes mesmo da emissão do TRE do ECI¹⁶ já havia admitido a presença de indígenas isolados na área de influência das obras. Nessa ocasião, a FUNAI indicou o “*alto grau de vulnerabilidade*” e a necessidade de “*inclusão de medidas para estudo e proteção de índios isolados*”, **no entanto, mesmo com a manifestação deste setor específico, a FUNAI deixou de considerar os indígenas isolados no TRE para a UHE Tabajara. Ainda:**

A Portaria da Presidência da FUNAI n. 915 indicou as referências n° **47 (Cachoeira do Remo – RO) e n° 70 (Kaidjuwa)** de indígenas em isolamento voluntário naquela região, consoante ao já posto pela CGIIRC sobre a presença de, **pelo menos, um grupo de ISOLADOS, DENTRO E FORA DA TI TENHARIM MARMELOS**¹⁷.

¹⁶ **Memorando nº 136/CGIIRC/DPT, de 20 de abril de 2012.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 14 jan. 2021.

¹⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria Perícia, Pesquisa e Análise. **Parecer Pericial 1816/2019-SPPEA/MPF.** Brasília: MPF, 2019. 192 p. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/2/folders/11DMA8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 15 jan. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

Indígenas que vivem em isolamento possuem um grau de vulnerabilidade ainda maior, pois são populações que dependem do equilíbrio do meio para sua sobrevivência, sendo extremamente vulneráveis a fatores externos, em especial quanto ao aumento da exposição a doenças exógenas. Daí a extrema importância da realização de estudos detalhados quanto aos possíveis impactos provocados pela instalação do empreendimento na área de perambulação dos grupos de indígenas isolados, até porque, o reservatório é limítrofe a tal área.

De fato, destaca-se que o Parecer Técnico nº 1816/2019/MPF e o Parecer técnico nº 228/2020/MPF apontam que o reservatório está a uma distância de 200 a 300 metros da parte sul da TI Tenharim-Marmelos. A parte sul deste território coincide exatamente com a área de perambulação dos indígenas isolados, ou seja, parte da área diretamente impactada é a mesma que os indivíduos circulam, fator que causa extrema preocupação nos autores da ação. Exatamente nesta área é que não houveram pesquisas de campo e obtenção de dados mais detalhados.

Não se pode perder de vista que a Informação Técnica nº 68 da FUNAI apontou como insuficientes os dados do ECI relativos à parte sul da TI Tenharim Marmelos, e que seria imprescindível novos estudos de campo para se obter, com precisão, a magnitude dos impactos nesta área específica. Entretanto, na nova versão do ECI apresentado em 2020, estas complementações **não foram feitas**. Logo, continua a dúvida sobre a possibilidade de parte do reservatório (braços) adentrarem a TI. Nada de novo ou esclarecedor foi trazido na nova versão do ECI. Uma simples leitura da Informação Técnica nº 131/2020 da FUNAI demonstra esta constatação. Apesar de não ser direta quanto a ausência dos dados, as respostas aos quesitos são visivelmente evasivas.

Por outro lado, a Informação Técnica nº 07 da CGIIRC¹⁸ dá conta da existência de fortes indícios de indivíduos na região sul da TI Tenharim Marmelos. Foram coletados vários vestígios materiais e colhidos vários testemunhos de avistamento de índios de outras etnias neste local, tanto por parte de indígenas como por funcionários de fazendas da região. A informação ainda menciona que os estudos investigativos para a confirmação da presença

¹⁸ **Informação Técnica nº 7/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI**, de 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Bbp3d3Wuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 27 jan. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





precisariam continuar em 2020. Ocorre que, com o advento da pandemia, os estudos de campo ficaram prejudicados.

Vejam os alguns trechos da referida Informação Técnica:

4.6 Através desta expedição foi possível levantar **novas pistas e informações sobre a possível presença dos isolados na região.** Foram encontrados possíveis vestígios nas margens do Marmelos e Preto, com vínculo hipotético aos Kawahiva;

4.7 **Foram coletados relatos de indígenas, de servidor do ICMBio e de pesquisador da UFAM.** Através desse material foi possível a compreensão da história dos grupos Kawahiva na bacia do rio Madeirinha/Roosevelt, rio Marmelos e Maici. Algumas informações apontavam para possível presença de isolados nas cabeceiras do rio Preto (afluente do rio Marmelos);

4.9 Até o momento ainda não trazem a confirmação da presença de índios isolados na TI Tenharim-Marmelos e/ou no PARNA dos Campos Amazônicos. Entretanto, é coerente apontar que é possível a existência de pequeno grupo isolado na área em questão. Nesse caso, seria um grupo reduzido de indígenas, os quais não fazem roça, não constroem grandes malocas e, como estratégia de autoproteção, não promoveriam vestígios que indiquem sua presença em determinado território. Por isso, a localização do grupo é um trabalho minucioso que pode demandar tempo considerável e de difícil previsão;

5. PREVISÃO DE LOCALIZAÇÃO É CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO.

5.1 Que no **exercício de trabalho desta unidade em 2020** esteja prevista nova expedição de localização no sul da TI Tenharim-Marmelos. Com isto há expectativa de continuidade do trabalho de qualificação das informações sobre possível ocupação de índios isolados nesta região;

6. CONCLUSÃO

6.1 Consideramos, portanto, que é necessária a continuação do processo investigativo através da realização de novas expedições terrestres no sul da Terra Indígena Tenharim-Marmelos e no sudoeste do Parque Nacional dos Campos Amazônicos.

Ressalta-se que **a maior vulnerabilidade, sem dúvida, é dos indígenas isolados,** principalmente porque os dados do ECI sobre essa área serão insuficientes e confusos, e não foram complementados pelo empreendedor. Esses grupos dependem de um território ecologicamente equilibrado, demandando certa essencialidade territorial como condição de vida e de reprodução física (Parecer Pericial nº 228/2020/MPF). A avaliação deficiente desta área pode ter consequências devastadoras decorrentes da atividade da UHE propriamente dita.

Além dos impactos ao meio ambiente, deve-se considerar a presença de operadores, construtores e todo o afluxo populacional gerado direta ou indiretamente pela construção da UHE, que pode contaminar indivíduos/grupo de indígenas em isolamento e representando risco de epidemias que podem causar a morte e até mesmo a extinção do grupo. Vale reiterar a extrema fragilidade desses povos diante de doenças, o que os coloca como grupo de maior risco diante do empreendimento e a possibilidade de ocorrência de um





etnocídio, já que pode ocorrer contágio e rápida disseminação quando diante de novos patógenos (Parecer Pericial nº 228/2020/MPF).

O próprio EIA-RIMA indica formas de contaminação, seja pela proximidade ou seja em razão do contágio pelo ar, pela água e/ou pelo solo¹⁹, e indica o reservatório como local propício ao desenvolvimento de insetos vetores²⁰. Diante dos riscos à saúde pública (impacto 11.01), o EIA aponta o aumento de doenças infectocontagiosas, endêmicas, de veiculação hídrica e com possibilidade de transmissão direta ou pelo meio aéreo, água ou solo, tanto durante a construção quanto no período de operação²¹ (Parecer Pericial nº 228/2020/MPF).

O Estudo do Componente Indígena explana os riscos à saúde do povo da TI Tenharim-Marmelos. Considerando que os isolados estão mais próximos ao empreendimento e tem uma situação epidemiológica mais sensível, **basta aplicar os impactos previstos aos Tenharim aos isolados**²². O ECI (p. 497), quando trata do que chama “Expectativa de

¹⁹ Alguns dos impactos previstos no EIA e no ECI demonstram a vulnerabilidade dos indígenas em isolamento diante de possíveis epidemias e contaminações. Dentre eles, prevê-se: O aumento da quantidade de possíveis portadores de doenças infectocontagiosas, como DST, viroses e parasitoses, devido à maior presença de migrantes durante as obras, residindo e circulando pelo município de Machadinho D'Oeste; O aumento do número de casos de contração de doenças endêmicas (malária, dengue e leishmaniose) e de acidentes com animais peçonhentos (cobras, aranhas, abelhas, etc.), devido às alterações ambientais e à exposição direta de um grande contingente de trabalhadores; maior risco de incidência de doenças de veiculação hídrica nas áreas urbanas da localidade anfitriã, devido a impactos indesejados do crescimento populacional e econômico durante as obras, como a expansão urbana sem infraestrutura sanitária adequada; A criação de habitats propícios à reprodução das populações de vetores de doenças endêmicas, devido à formação do reservatório, na fase de operação. As doenças infectocontagiosas compreendem uma série de patologias ou de grupos de doenças cuja transmissão pode se dar diretamente, de pessoa para pessoa, por contato com secreções, ou indiretamente, através do meio (via aérea, ingestão de água, contato com água e solo contaminados) ou de vetores biológicos. Incluem-se no grande grupo das doenças infectocontagiosas: Doenças transmitidas por ingestão de água e alimentos contaminados por agentes etiológicos, como verminoses, amebíase, disenteria, febre tifoide, hepatites e poliomielite, ou por contato com águas e solo contaminados, como leptospirose e ancilostomose. Está prevista a ocorrência de endemias associadas a vetores silvestres, majoradas pela supressão de vegetação e formação do reservatório, ao mesmo tempo em que a atração de mão de obra e a concentração populacional tendem a aumentar os riscos de contágio e proliferação rápida de doenças infectocontagiosas (**cap. 7, Vol. IX, EIA**).

²⁰ Impacto risco de endemias com a formação do reservatório (11.02.) (**p. 166, cap. 7, vol. IX, EIA**). Vale observar que não ocorrerá somente em decorrência do reservatório, mas antes dele, ainda na etapa da supressão da vegetação. E depois, com o reservatório, permanecem os mosquitos e aumenta a incidência dos caramujos, transmissores da esquistossomose (**p. 164, cap. 7, vol. IX, EIA**). Segundo o impacto alteração na dinâmica da população de mosquitos vetores (8.06.), o destaque é dado à malária, para a qual é prevista a disseminação dado o aumento da presença humana, à supressão da vegetação, à formação do reservatório e criação do ambiente lântico (**p. 123, cap. 7, vol. IX, EIA**). A existência do reservatório, vale reiterar, representa um constante risco, já que tem duração permanente.

²¹ Cap. 7, vol. IX, EIA.

²² Constatadas possibilidades de aumento de doenças “vinculadas, principalmente à poluição do rio e do ar causada pelo empreendimento. (...) aumento dos casos de alergias e doenças respiratórias vinculadas a fumaça e/ou poeira advinda da construção do AHE Tabajara. (...) AHE causaria a poluição dos rios que drenam a TI e a





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

Aumento da Ocorrência de Doenças Veiculadas pela Água”, menciona “um possível aumento de doenças e ocorrência de aumento de casos de malária na população”, mas atribui “a percepção dos indígenas” (Parecer Pericial nº 228/2020/MPF).

Independentemente da distância que esses grupos isolados estejam do barramento e reservatório, eles serão severamente impactados diante da criação de habitats e proliferação de vetores de doenças. Fica indicado no EIA que “os pontos mais propícios a formação de criadouros corresponde as zonas de remanso e **margens dos braços do reservatório**”²³, **justamente onde existem as referências às áreas de perambulação** (Parecer Pericial nº 228/2020/MPF).

Os estudos apontam para riscos e as diversas possibilidades de contaminação decorrente da supressão de vegetação e das alterações no meio ambiente, acrescidas da extrema fragilidade do sistema imunológico destes grupos diante de vetores de contaminação e dos seus padrões de mobilidade territorial, que envolvem extensas dimensões (Parecer Pericial nº 228/2020/MPF). **Entretanto, o Termo de Referência da FUNAI não exigiu estudos sobre os impactos do empreendimento nestes grupos, omissão que é inaceitável.** Do mesmo modo, a nova versão do ECI apresentada em 2020 não fez qualquer avaliação dos impactos da atividade nestes grupos, e mesmo assim, a FUNAI considerou o ECI apto para fins de apresentação aos indígenas. Registra-se que a CGIIRC, há muito tempo, manifesta preocupação com os impactos do empreendimento no local, mas a CGLIC não incluiu este assunto como item obrigatório no TRE emitido.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Da não ampliação do Estudo do Componente Indígena e a deficiência do Termo de Referência Específico da UHE Tabajara

Em análise do EIA/RIMA do empreendimento, percebe-se uma grave deficiência no Estudo do Componente Indígena inserido nos estudos. Não podia ser diferente, tendo em vista que o próprio TRE continha vícios. O referido estudo apenas considerou como área potencialmente atingida pelo empreendimento uma única terra indígena, a TI Tenharim

água do reservatório que, na percepção dos indígenas, atingiria a TI poderia afetar a qualidade da água” (ECI, P. 481).

²³ Cap. 7, vol. IX, p 123, EIA.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

Marmelos, e silenciou de maneira preocupante quanto às demais comunidades indígenas que se localizam nas proximidades. De fato, a própria FUNAI não exigiu tal abrangência no TRE, documento balizador e orientador dos estudos.

Tais informações foram apontadas no laudo emitido pelo setor pericial do MPF que demonstrou a grande probabilidade de ocorrência de impactos em nove nações indígenas e dois grupos de índios isolados. Vejamos o trecho do Laudo Pericial nº 06/2017/SPCGT/Antropologia²⁴:

Nesses documentos, APESAR DE MENCIONAR o memorando da CGIIRC de 20 de abril de 2012, **onde se indicava a presença de índios isolados no local, dentro e fora da TI Tenharim**, a FUNAI restringe os impactos à TI Tenharim Marmelo. Sabe-se, entretanto, que além da Terra Indígena Tenharim Marmelo, serão impactadas as seguintes áreas: **Tenharim do Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé preto, Jiahui, Pirahã, Parintintim (tanto da TI Ipixuna quanto da TI Nove de Janeiro), Arara Karo e Ikolen Gavião (TI Igarapé Lourdes) e, de forma mais preocupante, indígenas isolados Kawahiva/Kaidjuwa, de referência 47 e 70 na listagem da FUNAI (BRASIL/MPF, 2017c, p. 22, grifos nossos).**

Investigando-se o motivo pelo qual a FUNAI, ao elaborar um Termo de Referência específico para o ECI, reduziu drasticamente o número de comunidades indígenas que deveriam ser objeto de estudos pelo empreendedor, verificamos a existência do já mencionado ato normativo, a tal Portaria Interministerial, produzido pelo Poder Executivo (Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde), cujo objetivo foi agilizar e facilitar o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos no país, “destravando os obstáculos” que se relacionavam com a área de influência destes empreendimentos e os prováveis impactos decorrentes em terras indígenas.

Os posicionamentos e deliberações administrativas da FUNAI, enquanto Órgão interveniente, no início do processo de licenciamento do empreendimento Tabajara foram extremamente controversos e questionáveis. Muitas manifestações do Órgão indigenista foram encaminhadas ao IBAMA e juntadas ao processo de licenciamento, e o conteúdo desta documentação merece registro. Conforme consta no procedimento administrativo de licenciamento, “o IBAMA oficiou a FUNAI em 21/02/2011. Em resposta, a FUNAI indicou

²⁴ **Laudo Pericial nº 06/2017/SPCGT/ANTROPOLOGIA.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acesso em: 15 jan. 2021

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

não ter subsídios para manifestação naquele momento” (BRASIL/MPF, 2019, p. 90), e não fez considerações sobre o projeto Tabajara.

Por sua vez, dois meses depois, a Coordenadoria Geral de Índios Isolados e Recém Contactados da FUNAI (CGIIRC) emitiu manifestação escrita (20/04/2012)²⁵, **de conteúdo relevantíssimo indicando preocupação com o projeto Tabajara** e a localidade escolhida pelo empreendedor para instalar a UHE, vez que, segundo registros desta Coordenadoria, no local existiam referências de grupos isolados habitando a região: “as informações sobre a presença de índios isolados naquela região tem sido trabalhadas e sistematizadas por esta fundação desde o início dos anos 90” (BRASIL/MPF, 2019, p. 90).

De acordo com o Parecer nº 1816/2019, **a CGIIRC manifestou sua preocupação com o projeto** visto que os impactos ambientais poderiam afetar diretamente as condições ambientais necessárias para a reprodução física e cultural dos indígenas isolados que circulam nas proximidades da instalação do empreendimento (p. 90).

Observa-se que o conteúdo da manifestação da CGIIRC trouxe informações importantíssimas e que mereceriam análise e avaliação profundas por parte do setor de licenciamento da Fundação, para posterior manifestação sobre a possibilidade ou não de instalação do projeto naquela localidade. Contudo, não foi o que aconteceu. Não obstante a manifestação da CGIIRC sobre a existência de indígenas isolados na área de influência do projeto, **a Coordenadoria de Licenciamento da FUNAI (CGLIC) emitiu Termo de Referência Específico (TRE) para a elaboração de ECI, duas semanas após a manifestação da CGIIRC, cujo conteúdo desconsiderava a existência destes povos como item indispensável a ser objeto de estudo²⁶. Ou seja, nenhum item do Termo fez referência aos grupos isolados, como se eles inexistissem no local.**

Cumprir registrar, ainda, que “no momento da emissão do TR, **a FUNAI já tinha conhecimento das demais terras indígenas potencialmente impactadas**, como o próprio Órgão Indigenista afirmou no ofício ao IBAMA de 09/11/2011” (BRASIL/MPF, 2019, p. 91). Neste ofício, a FUNAI informou ao IBAMA que os indígenas da TI Igarapé Lourdes enviaram carta manifestando-se contrários ao empreendimento. Ademais, a FUNAI tinha

²⁵ **Memorando nº 136/CGIIRC/DPT, de 20 de abril de 2012.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 14 jan. 2021.

²⁶ **Ofício 1154/DPDS-FUNAI-MJ, de 09 de novembro de 2011.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/15iQCI6HZfoPTUrKVfMZgJQZCI-bs3oc>. Acesso em: 14 jan. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

conhecimento da presença de índios isolados, visto que este fato foi revelado pela própria Fundação, por meio de sua Coordenadoria temática respectiva, a CGIIRC.

Destaca-se, por fim, que a CGLIC, obviamente, também tinha ciência do conteúdo da Instrução Normativa – IN nº 01/2012 da FUNAI. **Conforme o seu artigo 10, inciso IV da IN, é indispensável a participação das comunidades indígenas na construção do TRE** em todo o processo de levantamento de dados para elaboração do ECI. Posteriormente, a referida IN foi substituída pela Instrução Normativa nº 02/2015, que não afastou a exigência. Ocorre que o Termo foi elaborado de forma unilateral, sem qualquer consulta à comunidades.

3.2 Dos estudos produzidos na TI Tenharim-Marmelos

Os estudos que foram produzidos na TI Tenharim Marmelos (os únicos) não foram realizados adequadamente e o diálogo estabelecido entre empreendedor e comunidade deu-se apenas para cumprir uma formalidade exigida no processo de licenciamento, pois não alcançou o seu objetivo primordial: o consenso entre as partes.

Várias irregularidades foram constatadas pela equipe pericial do MPF, quando foram a campo saber os detalhes do evento. Tais dados foram registrados pelos analistas do MPF e compõe o Laudo Pericial nº 06/2017/MPF e o Parecer Pericial nº 1816/2019/MPF.

Com efeito, os Tenharim denunciaram à equipe pericial várias violações de direitos e imposições feitas pelos pesquisadores do ECI, em desrespeito aos termos da Convenção nº 169/OIT. Informaram que a elaboração do termo de referência específico pela FUNAI ocorreu à revelia da comunidade, visto que não foram consultados e nem puderam participar de sua produção.

Também mencionaram que houve desrespeito às leis ao impor ao povo **uma equipe de trabalho para a elaboração do componente que não foi aceita pelo povo Tenharim**. Não obstante a recusa, a pesquisa prosseguiu contra a vontade da comunidade, que foi desprezada completamente.

De fato, o Parecer Pericial nº 1816/2019/SPPEA/MPF apontou que, quando a comunidade estava sendo informada pela equipe elaboradora do componente acerca da intenção do Consórcio em construir a usina no rio Machado, o povo Tenharim reclamou que o empreendimento estava sendo apresentado como fato consumado, **sem que houvesse**

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

qualquer abertura para indicação de proposições modificativas ao projeto (p. 101-102).

E ainda, segundo o mesmo parecer, houve denúncia de que alguns membros do povo estavam sendo cooptados pelo empreendedor, e subordinação de indígenas aos posicionamentos dos assessores e analistas do licenciamento ambiental. Ou seja, conforme declarado no parecer pericial, o componente indígena estaria se resumindo na “produção de listas de mercadorias”, definidas para cada aldeia do povo Tenharim, em troca de apoio do povo Tenharim ao projeto.

Percebe-se que o instituto da consulta se subverteu na “tentativa de compra de consentimento” da comunidade indígena impactada, no caso específico de Tabajara. Ocorre que, mesmo com o assédio do consórcio em fornecer mercadorias às várias aldeias da TI, **o povo não aceitou o plano de trabalho para a elaboração do ECI proposto pelo empreendedor.**

Registra-se que há relatos colhidos pela perícia ministerial, registrados tanto no Laudo Pericial nº 06/2017/MPF, como no Parecer Pericial nº 1816/2019/MPF, de que a FUNAI pressionou os indígenas a aceitarem as “propostas de benefícios” do Consórcio, em posicionamento seriamente questionável do ponto de vista institucional.

Vejamos trechos do Laudo Pericial nº 06/2017/SPCGT/Antropologia, que apresenta a narrativa dos indígenas Tenharim sobre o empreendimento:

Exigimos incluir as terras indígenas Igarapé Lourdes, Pirahã, Jiahui, Nove de Janeiro, Ipixuna, Torá, Mura, Munduruku do Baixo Marmelo e todas as terras Tenharim e de índios isolados como áreas que serão afetadas pela construção da hidrelétrica Tabajara; Denunciamos que os povos que vivem na condição de isolamento correm risco de vida diante da ofensiva dos projetos hidrelétricos e expansão da agropecuária. Entre estes exigimos a inclusão da informação 70 no Rio Marmelo e na REBIO Jaru (Tarumã) e Jacundá para proteção **antes de iniciar o processo de licenciamento da UHE Tabajara**²⁷ (grifos nossos).

O povo ainda declarou que:

A FUNAI nunca veio aqui, não considera a gente no componente indígena. Componente indígena só pros Tenharim, não serve pra gente, a gente não pode aceitar. Nossa vontade é que não exista a usina mas se vier e a gente não é considerado. A FUNAI diz os povos que tem que estudar e não considerou a gente, não deu atenção aos isolados. Só os Tenharim de Marmelo, nem os outros Tenharim levou em consideração. Estão enganando a gente, a FUNAI está enganando a gente,

²⁷ Declaração do Encontro de Lideranças do Movimento Indígena Morogitá Kagwahiwa em defesa dos Direitos Garantidos na Constituição Federal, agosto de 2013. Disponível em: <http://www.mabnacional.org.br/noticia/declara-do-encontro-lideran-do-movimento-ind-gena-morogitkagwahiwa-em-defesa-dos-direitos-g>. Acesso em: 15 jan. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

a FUNAI era pra estar aqui, pra ouvir a gente e cancelou tudo na véspera. Cglic nunca apareceu aqui... é culpa da FUNAI. Não consultam não dão informação.

Sobre a postura da FUNAI, os indígenas afirmaram que:

Isso deixa a gente muito triste, nosso órgão não tá com a gente, eles mentem pra gente. Cacique que é idoso foi cinco vezes em Brasília, eles até recebem e mentem pra gente. A FUNAI recebe nossos documentos e nunca respondeu. Pelo menos respeita a gente e inclua a gente no componente indígena. A FUNAI não vem falar com a gente, vai ser que nem a transamazônica mas agora a gente tem direito, eles não podem fazer igual fizeram antes, e quase acabaram com o nosso povo inteiro. (DECLARAÇÃO DO ENCONTRO DE LIDERANÇAS DO MOVIMENTO INDÍGENA MOROGITÁ KAGWAHIWA EM DEFESA DOS DIREITOS GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AGOSTO DE 2013, p. 25-27).

É função da FUNAI promover a participação efetiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento dos empreendimentos potencialmente causadores de impactos nas comunidades de forma transparente e imparcial, e não o contrário. Foi relatado ainda pelos indígenas que não houve participação da Coordenação Técnica Local com atribuição no caso, a CTL de Humaitá, do Estado do Amazonas. Referida Coordenação deveria estar envolvida no processo de levantamento de dados do ECI, porém não participou do processo e os indígenas enxergaram prejuízo nesta ausência.

Neste contexto, restou evidenciado que o ECI se limitou a compilar dados sobre o povo Tenharim Marmelos e sobre o território respectivo, não tendo sido problematizadas várias questões importantes que deveriam estar presentes no Componente. Neste mesmo sentido, foram as conclusões do setor pericial. Por exemplo, não foram debatidas, no estudo, as alternativas locacionais e/ou tecnológicas do empreendimento, muito menos foi suscitada a hipótese de não realização do projeto (alternativa zero), como prevê a legislação (Laudo 1816/2019).

Tal omissão confirma o relato dos indígenas de que o empreendimento é **apresentado ao povo como fato consumado, sem direito a um debate prévio**, transparente e de boa-fé acerca da instalação da usina naquela região.

O povo Tenharim também **não teve acesso às informações adequadas e integrais** acerca do projeto, inviabilizando qualquer forma de consenso entre as partes: “é um contrassenso analítico que induz a erro aqueles que não têm conhecimento suficiente da área do empreendimento e/ou do EIA/RIMA em sua integralidade” (BRASIL/MPF, 2019, p. 103).

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





O ECI, tal qual como foi produzido, não se presta para a análise de impactos e avaliações dos impactos na comunidade indígena, e a “elaboração de listas de mercadorias” nas várias aldeias da TI não poderá substituir o processo da consulta regular, conforme previsto na Convenção 169 da OIT: “a montagem/apresentação do ECI foi feita, aparentemente, para atender os itens do Termo de Referência e não para apresentar informações e análises relevantes.” (BRASIL/MPF, 2019, p. 103). Prestou apenas para cumprir uma etapa formal do processo de licenciamento: “é um documento *pro forme* para cumprir apenas uma etapa burocrática, não serve ao princípio da precaução” (BRASIL/MPF, 2019, p. 103).

Por fim, **cumprir registrar a baixíssima participação de membros da Comunidade Tenharim nessas reuniões**: “na reunião ocorreu a revelia e com baixíssima representação de indígenas e não somente com a FUNAI, mas também com a presença dos consultores, o que constrangeu e prejudicou ainda mais a discussão” (BRASIL/MPF, 2019, p. 106).

Verifica-se, ao longo do EIA, que o **empreendedor constantemente nega a probabilidade da ocorrência de impactos diretos consistentes na alagação da parte sul da TI, sem, contudo, utilizar argumentos técnicos para subsidiar a afirmação**. A nova versão do ECI não trouxe elementos novos para sanar as dúvidas sobre estes impactos. Em razão desta lacuna, entende-se que **o aprofundamento dos estudos neste ponto específico é imprescindível**. O Parecer pericial nº 329/2020/MPF²⁸ é enfático em pontuar que o aprofundamento dos estudos é imprescindível:

Com base em argumentos que não se sustentam científica e empiricamente, os estudos fazem afirmações do tipo “não haverá impactos na TI TENHARIM MARMELOS” ou que “o reservatório não adentrará os limites da TERRA INDÍGENA”. Assertivas como essas, não demonstradas tecnicamente, são diversas ao longo do EIA e do ECI.

Os dados empíricos que poderiam ratificar as informações e deveriam ser apresentados nessa etapa do licenciamento **são protelados** para Programas de Monitoramento, após o início das intervenções e obras. E se a água adentrar a TI, de que servirão os monitoramentos?

O uso de frases e expressões do tipo “**NÃO SE ESPERA QUE ESTE IMPACTO OCORRA**” torna a situação mais incerta, sobretudo quando conjugado ao fato de que a abrangência de diversos impactos também só será apresentada depois que as obras se iniciarem, por exemplo “**ESSE IMPACTO SOMENTE PODERÁ SER**

²⁸ **Parecer Pericial** nº **329/2020/SPPEA/MPF**. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/2/folders/11DMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 19 fev. 2021.





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

COMPROVADO A PARTIR DO MONITORAMENTO” (p. 68, cap. 7, vol. IX, EIA). Em suma, **há imprecisão** quanto à abrangência de impactos de ocorrência certa, inclusive de impactos cuja manifestação prevista é a médio prazo, o que torna a situação ainda mais duvidosa.

Além disso, há divergências quanto à suposta distância entre reservatório e TI, ora 200 metros, ora 300 metros. Não há clareza quanto a real posição do igarapé FAG II, pois na cartografia oficial ele está na Bacia do Rio Marmelos e nos estudos de impacto ele é referido como parte da Bacia do Rio Machado.

Diante deste quadro repleto de dúvidas, inconsistências e desrespeito ao ordenamento jurídico de proteção aos direitos fundamentais dos povos indígenas, outra conclusão não se pode chegar a não ser pela invalidade do ECI apresentado pelo empreendedor, devendo tais estudos **serem refeitos para abrangerem a totalidade dos impactos que poderão atingir outras TIs, bem como a magnitude dos impactos na parte sul da TI Marmelos**, tendo em vista a sua flagrante imprestabilidade para compor as exigências reais do processo de licenciamento do projeto Tabajara.

3.3 Da necessidade de aprofundamento dos Estudos na parte sul da TI Tenharim Marmelos e da necessidade de pesquisas de campo complementares nas unidades de conservação estaduais

Com relação aos diagnósticos de áreas possivelmente impactadas, ainda estão pendentes de produção alguns dados primários relevantes. Esses dados primários demandam equipes de pesquisa de campo em TIs e em UCs, impraticáveis durante a pandemia. Com efeito, nas TIs Jiahui e Igarapé Lourdes, as equipes ainda precisam estar “in loco” para obtenção de informações mais detalhadas sobre aqueles territórios. Os dados de campo da TI Jiahui foram exigidos pelo setor técnico da FUNAI no Ofício nº 479/FUNAI. Quanto aos dados de campo da TI Igarapé Lourdes, eles se fazem indispensáveis, em razão dos recursos hídricos que banham a TI fazerem parte da bacia hidrográfica do Rio Machado (Resolução CONAMA nº 01/86, art. 5º).

Ainda sobre a ausência dos dados primários, a falha não está restrita apenas as TIs já mencionadas, mas também persiste nas reservas extrativistas localizadas no município de Machadinho do Oeste, conforme apontado no relatório produzido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM)²⁹, gestora das UCs estaduais, **o qual exigiu do**

²⁹ **Relatório de Análise Técnica e Processual – RATP, de 27 de fevereiro de 2019.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 21 jan. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

empreendedor, em complementação ao EIA/RIMA, a realização de pesquisas de campo para obtenção de dados primários nas UCs estaduais da área de influência do projeto em que comunidades tradicionais estejam presentes.

De fato, o relatório da SEDAM, de forma expressa, aponta para a ausência de estudos de campo sobre a relevante RESEX Rio Preto Jacundá (próxima ao empreendimento) e nas demais 15 RESEX que fazem parte da AID e AII do empreendimento.

Em todas elas existe a presença de comunidades tradicionais que extraem o seu sustento destes ecossistemas, e nenhum estudo ou proposição de medidas mitigadas foram apresentados no EIA para esses grupos vulneráveis. O estudo destacou que o empreendimento dista apenas a 4km da RESEX RPJ e nenhuma avaliação de impactos foi feita nos estudos sobre essa UC. Nesta reserva vivem muitos seringueiros, extrativistas e ribeirinhos que sequer foram identificados ou reconhecidos como atingidos pelo empreendimento. Da mesma forma, o relatório critica a ausência de estudos de campos nas RESEX da área de influência:

Os fatos elencados demonstram que **NÃO FOI FEITO DIAGNÓSTICO AMBIENTAL** no interior de nenhuma UC localizada nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari. Para que possam ser implantadas medidas mitigadoras ou compensatórias, há necessidade de levantamento de dados primários atualizados (...) sem estas informações, não há base concreta para implementação de medidas mitigadas (RAPT, página 15).

Nesse ponto, observa-se que o IBAMA expediu o Ofício n. 08/2021/CGTEF/DILIC, datado de 06/01/2021, onde reconhece a presença de unidades de conservação *diretamente* afetadas pelo empreendimento, citando expressamente a Resex Rio Preto Jacundá, ocasião em que solicita autorização ao órgão estadual (SEDAM) para o licenciamento ambiental.

Segue trecho do Ofício encaminhado pelo IBAMA à SEDAM:

[...] Ainda, a equipe constatou que a área de inundação resultante da formação do reservatório e seus remansos é maior do que aquela proposta no EIA. Considerando os novos limites do reservatório, e a presença de Unidades de Conservação Estaduais na área diretamente afetada pelo empreendimento, especialmente a zona de amortecimento da Reserva Extrativista do rio Preto, encaminhamos o Parecer Técnico nº 110/2020-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 7948435), para conhecimento,

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA-D1F69A9E-ACDF84C2-2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

manifestação acerca da possibilidade de autorização do licenciamento ambiental conforme prevê a Resolução CONAMA 428/2010”³⁰.

Não obstante, apesar da expedição da Recomendação n. 004/2019 pelo MPF e MPRO cobrando providências ao Empreendedor e ao IBAMA (Ofício 4689/2019 PJMDO) visando ampliação dos estudos primários das unidades de conservação, em especial sobre a Resex Rio Preto Jacundá, nada foi realizado ou complementado.

A Reserva Extrativista Estadual Rio Preto Jacundá foi criada pelo Decreto Estadual n. 7.336, de 17 de janeiro de 1996, localizada nos municípios de Machadinho do Oeste/RO (onde possui a maior porção de sua área, com cerca de 77%, ou 77.275 ha) e Cujubim/RO (com cerca de 23%, 23.468 ha). Ainda, a referida unidade possui 12 (doze) “colocações habitadas” com famílias tradicionais, sendo 04(quatro) delas comunidades concentradas com várias famílias, a saber: 1) Cabeça de Boi, com oito famílias; 2) Chibé, com quatro famílias; 3) Jatuarana, com sete famílias; e 4) Campo Novo, com quatro famílias, associação, plano de utilização, plano de manejo, projetos em execução de manejo madeireiro e paisagem sustentável.

Vale destacar as considerações apresentadas no Relatório de Análise Técnica e Processual (RATP) pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, por meio da Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC, em resposta a questionamentos dos Ministérios Públicos Federal e Estadual quanto ao Termo de Referência do empreendimento e respectivos estudos ambientais. O referido RAPT teve por objeto “[...] analisar os estudos realizados nas Áreas de Influência Indireta (AII) e área de Influência Direta (AID) do empreendimento, especificamente no que tange a 16 Reservas Extrativistas (RESEX) e duas Florestas Estaduais de Rendimento Sustentável (FERS), localizadas nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari”.

Após discorrer acerca da localização do empreendimento e dados apresentados no EIA, a conclusão do RATP foi de que: “Os fatos elencados demonstram que não foi feito

³⁰ **Ofício n. 501/2020/CGTEF/DILIC**. Datado de 06/01/2021. (8066012). Disponível em https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=133596&infra_hash=a9e4cfbecc52b0ecb439713110d98781. Acesso em 15/04/2021, às 11h33min.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

diagnóstico ambiental no interior de nenhuma UCs localizada nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari. Para que possam ser implantadas medidas mitigatórias ou compensatórias e projetos ambientais em UCs há necessidade de diagnóstico ambiental com levantamento de dados primários atualizados de preferência. Sem estas informações, não há base de estudos concreta para a implementação de medidas mitigadoras e de projetos ambientais que possam minimizar, compensar e, eventualmente, eliminar os impactos negativos nas UCs de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, com ênfase a RESEX RPJ e sua ZA, a mais atingida por impactos diretos e indiretos”.

Ao final, no item 4. RECOMENDAÇÕES, após diversos considerandos quanto às omissões e carências nos estudos, o parecer foi no sentido de que: “[...] **Seja incluído no novo EIA um capítulo sobre o Componente Extrativista e Ribeirinho uma vez que não foi contemplado no EIA proposto e não aceito. Que sejam realizados estudos específicos com levantamento de dados primários, especificamente com relação à socioeconomia nas 13 RESEX localizadas no Município de Machadinho do Oeste e 03 localizadas no Vale do Anari e que, especificamente com relação à RESEX RPJ, cujo plano de manejo foi realizado em 2016, que seja atualizado com levantamento de dados primários o capítulo sobre socioeconomia; [...]**”.

Em que pese as referidas recomendações, não houve complementação.

Ante o exposto, não há como ignorar a necessidade imperiosa da elaboração de diagnóstico minucioso dos impactos que poderão advir com a instalação de um empreendimento da envergadura da Usina Hidroelétrica Tabajara nas Unidades de Conservação, cuja floresta amazônica é o *habitat* de várias espécies de animais predominantes da região, bem como protege os meios de vida e cultura dessas populações, e ao mesmo tempo assegura o uso sustentável dos recursos naturais da unidade espaços reconhecidos pela importância ao país.

A presença de grupos tradicionais pode ser extraída da leitura do próprio EIA/RIMA, embora estes mesmos estudos tenham operado a retórica do apagamento das especificidades culturais e o subdimensionamento dos impactos nestas comunidades. O EIA, embora destradicionalize as populações que vivem nestas UCs, identifica a sua existência em diversas

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

passagens, por exemplo, no capítulo 4, Vol. I, p. 43, quando são citadas algumas comunidades da Bacia do Rio Machado, juntamente com a importância/prioridade destas áreas para conservação da biodiversidade.

Por sua vez, a FUNAI³¹, ao manifestar-se quanto a recomendação ministerial nº 03/2020, respondeu que o trabalho de campo de indispensável realização para a finalização do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento não é configurado como “prestação de serviços essenciais às comunidades indígenas”, e por esse motivo não poderiam ser emitidas autorizações de ingresso em Terras Indígenas para tal fim durante a pandemia. Somente após o controle da crise sanitária é que tais autorizações poderiam voltar a ser emitidas.

Com efeito, foi informado que o trabalho de campo do ECI, bem como a realização de reuniões presenciais com os povos indígenas deveriam ser postergados para quando a situação sanitária do país voltasse à normalidade, e ainda com manifestação favorável do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) da região sobre a ausência de riscos para as etnias.

Importante destacar que nem mesmo quanto à TI Tenharim Marmelos, a única TI considerada passível de estudos e análise pela FUNAI no Termo de Referência Específico, tiveram os estudos complementados devidamente na nova versão do ECI. Conforme a Informação Técnica nº 68/2018, **ainda restava o levantamento de dados primários a serem obtidos em campo**, principalmente no que diz respeito à parte sul da TI Tenharim Marmelos.

A região sul da TI Tenharim Marmelos, embora seja uma região de menor circulação pelos Tenharim, é considerada como uma “Zona Estratégica de conservação”, conforme classificação de uso e ocupação do solo, “constituindo uma área de estoque de recursos, além de ser referência para a **memória coletiva, as tradições e a cosmologia Tenharim**”³², ou seja, tal área é considerada um local sagrado pelos indígenas, de forma que não se pode afastar a realização de estudos de campo detalhados para uma análise dos impactos gerados pelo empreendimento neste local tão estimado pelo povo.

Urge destacar, por sua vez, que a Informação Técnica nº 131/2020/CGLIC/FUNAI, que analisou a complementação do ECI apresentada em 2020 pelo

³¹ **Ofício nº 566/2020/CGLIC/FUNAI, de 19 de maio de 2020.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCl-bS3oc>. Acesso em: 21 jan. 2021.

³² Informação Técnica 131, 2020.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

empreendedor, mesmo concluindo pela sua aptidão, não conseguiu encontrar os esclarecimentos para as contradições sobre a possibilidade de alagação no sul da TI Tenharim-Marmelos.

De fato, parágrafos 22, 23, 24, 26, 27 da Informação Técnica nº 68/2018/CGLIC/FUNAI encontram-se ainda não atendidos, eis que a complementação apresentada pelo empreendedor não conseguiu levantar os dados primários exigidos na Informação Técnica, indispensáveis para avaliação adequada dos impactos na TI Tenharim Marmelos, principalmente na parte sul. Como já foi mencionado, a ausência de levantamento de dados estava impossibilitada pela proibição de visitas de terceiros nas TIs.

A Informação Técnica nº 68 foi enfática em destacar que o ECI carecia de dados primários, e que estes dados eram **IMPRESINDÍVEIS** para a avaliação dos impactos na TI Tenharim Marmelos. Entre as principais carências pontuadas, podemos destacar:

a) qualificação insuficiente do ecossistema da região sul da TI, o que “deveria ser sanado por meio de trabalho de campo nessa área (item 22);

b) insuficiência na listagem dos peixes dos Rios Preto e Marmelos: “questiona-se se o estudo foi baseado somente em dados secundários e se não foi realizada pesquisa de campo, conforme solicitado no TRE”. “A ajuda dos indígenas mais experientes das aldeias” é fundamental para a produção das informações (IT68, item 23);

c) a falta do estudo sobre as coleções ictiológicas, sem colhimento de amostras biológicas: “reitera-se a necessidade de tais dados para os estudos, de modo a dimensionar tais impactos do empreendimento sobre a ictiofauna, já que o uso **DE DADOS SECUNDÁRIOS** constantes no EIA e referentes à bacia do Rio Ji-Paraná não **SUBSTITUI** os dados primários que deveriam ter sido levantados em campo na TI” (item 24, IT 68/18);

d) falta de estudos sobre a TI Tenharim-Marmelos: “entende-se que o propósito pelo TR engloba identificar possíveis impactos não verificados no EIA, considerando as especificidades dos povos indígenas, e que as pesquisas realizadas não contemplaram a pesquisa na terra indígena (item 25).

Tais impactos na TI “só podem ser dimensionados a partir de estudos de campo solicitados no TR”. Ocorre que tais estudos não foram realizados, nem antes e nem depois das complementações exigidas. Até porque, com o advento da pandemia, os estudos de campo foram proibidos.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

e) falta de “estudos sobre a Terra Tenharim Marmelos Gleba B e Tenharim Igarapé Preto: os estudos apontam impactos nestas duas áreas”; entretanto, “a matriz de impactos encontra-se incompleta”, já que as medidas de mitigação só “existem apenas com relação à TI Tenharim Marmelos” (item 26), e “não prevê nenhuma medida para as outras terras”. Destaca-se que a TI Igarapé Preto dista 50km apenas do empreendimento;

f) não realização de expedição de campo a parte sul da TI Tenharim Marmelos: segundo o IT 68, item 27 “entende-se que é imprescindível que tais dados sejam levantados, pois se trata da área mais próxima do empreendimento, e devem integrar a análise do ECI, bem como devem ser adequadamente dimensionados na matriz de impactos”.

Mesmo com todas essas lacunas não preenchidas acima mencionadas, a Informação Técnica nº 131/2020/CGLIC concluiu pela aptidão do ECI para apresentação dos indígenas. Contudo, a análise feita pelo corpo técnico não informou a quitação das obrigações acima listadas. Pelo contrário, o parecer menciona que o empreendedor apresentou justificativas para a não obtenção de dados primários e para a não realização do estudo de campo na parte mais vulnerável da TI, conseqüentemente a parte que melhor deveria ter sido estudada e avaliada.

Percebe-se, ainda, na Informação Técnica nº 131, que a equipe de analistas apresenta respostas não conclusivas quanto ao atendimento (ou não) dos itens do TR. Somente em alguns itens é clara a resposta sobre o cumprimento/atendimento (por exemplo, §8, 13 e 18, item 12.2, inciso III, b da Informação Técnica nº 131).

A análise dos demais itens apenas repete a justificativa apresentada pelo empreendedor para o não atendimento da obrigação exigida no TR.

Uma das justificativas muito utilizada foi a de que “não haveria impactos severos na TI Tenharim Marmelos porque o barramento se situa em bacia hidrográfica diversa daquela que alimenta os corpos hídricos da TI Tenharim Marmelos”, ou seja, a referência é de que a TI Tenharim Marmelos é alimentada pela bacia do Rio Marmelos, e não do Rio Machado. Entretanto, o próprio estudo menciona expressamente, em outras passagens, que existem corpos hídricos da bacia do Rio Machado que adentram a TI Tenharim Marmelos, exatamente na parte sul, a área mais próxima do reservatório: os igarapés Rio preto e FAG II.

Com efeito, o EIA é claro em mencionar o alagamento destes cursos hídricos que adentram a TI, na parte sul. Logo, percebe-se inconsistências graves tanto na avaliação dos impactos do EIA, bem como na avaliação e conclusão do ECI.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

A Informação Técnica nº 131 chama a atenção, ainda, em seus itens 91 a 95, sobre o impasse formado sobre a inclusão de outras TIs nos estudos, indicada pela própria FUNAI como necessários, e posteriormente, a mudança de posicionamento da Coordenadoria competente, sugerindo que “esse impasse jurídico deveria ser sanado”, recomendando que seja feita “uma consulta à Procuradoria Especializada Federal junto à FUNAI para fins de análise” quanto às implicações jurídicas desta situação.

Por todas as fragilidades retromencionadas, o Ministério Público entende que o ECI continua falho, deficiente e incompleto e que, não obstante a conclusão da análise ter se dado pela aptidão do componente, tal manifestação não se sustenta nem de fato e nem de direito, sendo juridicamente inválida.

Há momentos em que o ECI afirma que não haverá impactos na TI Tenharim-Marmelos por este território estar localizado em bacia hidrográfica distinta do empreendimento, informando no parágrafo 77 que “[...] o estudo já apresenta as comprovações técnicas que o empreendimento não causará inundação da TI e que os rios utilizados pelos Tenharim estão na bacia do rio Marmelos, e não na bacia do rio Ji-Paraná.” Reafirmando a informação no parágrafo 136 “[...], o estudo justifica que pelo empreendimento se localizar em bacia distinta a que a TI se encontra, a ictiofauna e os recursos hídricos da TI **não serão impactados** com a implantação e operação do AHE Tabajara.” (grifo nosso).

Porém, em outro momento, afirma que “[...] a TI é drenada pelo rio Marmelos e seus principais afluentes, destacando-se o rio Preto e o rio Branco. Apenas uma pequena parte ao sul (a TI é banhada) pela bacia do rio Ji-Paraná, representado pelo igarapé FAG II.”

Sobre o Igarapé FAG II (que drena a parte sul da TI), importa destacar que ele pertence à bacia do Rio Ji-Paraná (onde localiza-se o empreendimento). A Informação Técnica nº 131/2020 dispõe em seu parágrafo 138 que tal igarapé será afetado pelas obras, vejamos:

É colocado que “o único curso d’água que drena o território demarcado e que é contribuinte da bacia do rio Ji-Paraná é o igarapé Fag II, um dos tributários do igarapé Preto (afluente da margem direita do rio Ji-Paraná). **A formação do reservatório inundará parte do vale do igarapé Preto e de seus tributários, entre os quais o Fag II.** Neste canal de drenagem, o reservatório no nível d’água máximo normal, estabelecido na cota 80 metros, ficará posicionado a distância da ordem de 300 metros do limite da TI (Ver Mapa 10.1.a).” Quanto ao igarapé Fag II, **esta questão foi colocada como um impacto ambiental e foi proposto o**

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

Programa de Monitoramento de Qualidade da Água do Igarapé Fag II, que propõe a inclusão de um ponto de monitoramento para amostragem no Igarapé Fag II, no limite sul da TI.

Em setembro de 2020³³, a Coordenadoria de licenciamento da FUNAI reafirmou a necessidade de execução de expedições para localização dos indígenas isolados no sul da TI Tenharim-Marmelos e ainda no sudoeste do Parque Nacional Campos Amazônicos, conforme aponta a Informação Técnica nº 40/2020³⁴ (abril de 2020) e Ofício nº 91/2020/CLIC/DPDS/FUNAI (janeiro de 2020). Foi afirmado pela Fundação, naquele momento, que ainda se aguardava complementação do ECI por parte do empreendedor, tendo em vista a ausência de **“levantamento de dados primários na área sul da Terra Indígena, área mais próxima ao empreendimento”**.

Da mesma forma, em fevereiro de 2020 a Coordenadoria de gestão de indígenas Isolados e Recém Contactados – CGIIRC, por meio das Informações Técnicas nº 6/2020/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI³⁵ e nº 7/2020/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI, o órgão **afirmou a necessidade de realização de novas expedições e coletas de dados de forma a confirmar a presença de índios isolados na região**, principalmente no sul da TI Tenharim Marmelos e no sudoeste do PARNA Campos Amazônicos³⁶.

Além disso, a Informação Técnica nº 7/2020 também pontuou que apesar de ainda não ter confirmação da presença dos indígenas isolados na região:

É coerente **apontar que é possível a existência de pequeno grupo isolado na área em questão**. Nesse caso, seria um grupo reduzido de indígenas, os quais não fazem roça, não constroem grandes malocas e, como estratégia de autoproteção, não promoveriam vestígios que indiquem sua presença em determinado território.

Importa registrar que a confirmação ainda não foi obtida pela demora na investigação e pelas insuficientes incursões no local. Esta pendência já era para estar

³³ **Ofício nº 1231/2020/DPT/FUNAI**, de 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCl-bS3oc>. Acesso em: 22 fev. 2021.

³⁴ **Informação Técnica nº 40/2020/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI**, de 23 de abril de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 22 fev. 2021.

³⁵ **Informação Técnica nº 06/2020/COPLIWVCGIIRC/DPT-FUNAI**, de 09 de março de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 22 fev. 2021.

³⁶ “Consideramos, nesse sentido, que é necessária a continuação do processo investigativo por meio de novas expedições terrestres e coletas de relatos, principalmente no sul da Terra Indígena Tenharim-Marmelos e no sudoeste do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, com o objetivo de localizar o possível grupo indígena isolado, constatando sua ocupação e dimensionando sua territorialidade.” Informação técnica nº 6

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

resolvida, com a conclusão das investigações. A dúvida sobre a circulação dos indivíduos no local e os poucos esforços da Fundação em esclarecer os fatos, em definitivo, parece ser uma estratégia, haja vista que, sem a confirmação definitiva, menos um obstáculo para a liberação do empreendimento, porque a justificativa sobre a falta de certeza pesa a favor do empreendimento.

Entretanto, tal postura viola o Princípio da Precaução, pois os indícios colhidos são fatores que vão desde testemunhos de avistamento de várias pessoas até vestígios materiais encontrados.

Assim, é de extrema relevância a identificação e confirmação destes grupos de indígenas isolados, bem como a adequada avaliação dos impactos nesta área específica, uma vez que seu modo de vida pode ser completamente ameaçado pela pressão exercida sobre o grupo pelos efeitos da construção da UHE Tabajara.

Outra questão importante que merece ser trazida ao debate reside nas inconsistências e contradições entre documentos originários da área técnica, a CGLIC. A Informação Técnica nº 131/2020 afirmou **o adiamento do diálogo com comunidades indígenas desde março de 2020**, com a suspensão das atividades em terras indígenas para quando as condições sanitárias permitirem, em razão da pandemia, tais como pesquisa de campo.

Porém, em dezembro de 2020, quando questionada pelo MPF quanto à realização dos estudos de campo pendentes, apontados na Informação Técnica nº 68, para obtenção de dados primários na parte sul da TI Tenharim-Marmelos, a CGLIC afirmou que “a TI Tenharim/Marmelos **foi estudada por completo no Estudo do Componente Indígena/ECI deste licenciamento ambiental, com obtenção de dados primários e realização de pesquisa de campo**”³⁷.

Entretanto, não se sabe como foi possível a realização de estudos de campo complementares, com coleta de dados primários em um momento em que as Terras Indígenas se encontram em situação de isolamento e com proibição de entrada de terceiros nos territórios. E mesmo assim, o órgão insiste em afirmar que o ECI está apto para análise, e que

³⁷ **Informação técnica nº 286/2020/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 22 fev. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





todos os estudos de campo já foram realizados. Vejamos o que diz a Informação Técnica nº 286/2020/COEP/CGLIC/DPDS – FUNAI:

3. Quanto aos itens (b) e (e), "Houve obtenção de dados primários e pesquisa de campo na parte sul da TI Tenharim-Marmelos?", e "as comunidades impactadas foram consultadas após a complementação do ECI?", informamos que a TI Tenharim/Marmelos foi estudada por completo no Estudo do Componente Indígena/ECI deste licenciamento ambiental, com obtenção de dados primários e realização de pesquisa de campo. Nos termos da Informação Técnica nº 131/2020/COEP/CGLIC /DPDS-FUNAI (2312072), o ECI encontra-se apto à apresentação aos indígenas da TI Tenharim/Marmelos, conforme artigo 9º da Portaria Interministerial nº 060/2015. Em função das medidas de proteção para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), aguardamos o momento adequado e com segurança sanitária para apresentação dos estudos aos indígenas, momento em que as comunidades impactadas serão consultadas em relação às complementações do ECI, conforme foi questionado.

Como se pode observar, houve contradição entre as manifestações emitidas pela mesma coordenadoria. Na Informação Técnica nº 68, emitida em 2018, é apontada a exigência de novos estudos de campo na parte sul da TI Tenharim-Marmelos. Entretanto, na Informação Técnica nº 286, a mesma coordenadoria afirma que já foram realizados todos os estudos de campo necessários, **não tecendo uma vírgula sobre a necessidade da complementação de dados primários** sugeridos na manifestação anterior (Informação Técnica nº 68).

A imprescindibilidade do aprofundamento dos estudos neste aspecto específico ficou evidenciada pelo Parecer Pericial nº 329/2020/SPPEA/MPF, que aborda o assunto de forma específica e detalhada, chamando a atenção para a grande probabilidade de adentramento de um dos braços do reservatório na parte sul da TI. As evidências estão resumidas nas páginas 23 a 27 do Parecer, e que merecem uma leitura apurada³⁸. Cita-se aqui, apenas alguns destes indícios:

“Elevação do nível do **Igarapé Preto**, o que faz com que a água extravase para o interior da TI, afetando as cabeceiras do **Rio Preto**” (ECI, 496);
 “Alagação dos campos naturais na região do Igarapé Preto” (ECI, 498);
 “O **Igarapé Preto** integrará o reservatório e sua cabeceira está bastante próxima à cabeceira do **Rio Preto**, que drena a terra indígena” (ECI, 498);
 “A cabeceira do **Igarapé FAG II** é localizada no interior da terra indígena” (ECI, p. 511);
 “No entanto, a extensão da elevação do lençol freático vai ser definida somente após a construção da UHE pelos programas de monitoramento” (p. 70, cap. 7);

³⁸ **Parecer Pericial nº 329/2020/SPPEA/MPF**, de 03 de março de 2020. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/2/folders/11DMA8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 27 jan. 2021.





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

“A formação de braço do reservatório e de área úmida permanente no “trecho do canal fluvial que drena a TI TENHARIM MARMELOS, que é contribuinte do Igarapé Preto” (p. 77, cap. 7);

“Um dos braços do reservatório será formado no vale do **Igarapé Preto**, na margem direita. Essa inundação alcançará vales de igarapés menores que chegam até o Igarapé Preto. Um deles é o Igarapé FAG II, cuja cabeceira é no interior da TI” (RIMA, p. 36);

“Menção expressa ao **Igarapé Preto** e ao **Marmelos**, ambos no interior da terra indígena. Neles serão formados trechos finais do reservatório principal” (p. 71, cap. 7).

É inegável, pelos próprios dados trazidos pelo empreendedor no EIA e no ECI, que os igarapés Preto e FAG II serão afetados pelo reservatório, causando inundação dos terrenos marginais que estão situados dentro da TI Tenharim-Marmelos, sendo que o quadro se agrava mais ainda quando se tem a manifestação da CGIIRC da probabilidade de que grupos isolados circulem em tal local.

Logo, não há que se falar em suficiência de dados primários ou desnecessidade de complementação dos estudos nesta parte específica da TI.

Por fim, é inaceitável, e violador do sistema jurídico pátrio, que o EIA e o ECI apresentados no processo de licenciamento da UHE Tabajara não avaliem os impactos que possam atingir as várias TIs e comunidades tradicionais que fazem parte da área de influência do projeto. Cumpre assinalar que não se está exigindo “vantagens econômicas” a esses povos ou a inclusão incondicional destes grupos nas medidas de mitigação/compensação. Não se trata disso. O que se objetiva, nesta ação, é a realização de estudos avaliativos efetivos e abrangentes para que, diante da conclusão destes estudos, possa-se verificar se impactos poderão ocorrer, em qual intensidade e em quais comunidades. Por esta perspectiva, a restrição de estudos prévios a determinadas áreas estabelecidas por distâncias fixas em atos normativos emitidos pelo Poder Executivo é inconstitucional, porque não é a norma que pode revelar a ocorrência de impactos, mas somente a realização de estudos técnicos e científicos, os únicos instrumentos que poderão detectar a possibilidade de alterações adversas nos territórios locais.

2.5 Da Portaria Interministerial n° 060/2015

Desde o início, quando da elaboração do Termo de Referência Específico para o ECI da UHE Tabajara, a FUNAI vem justificando a inclusão apenas da TI Tenharim-Marmelos como único território impactado pela aplicação da Portaria Interministerial n°

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

60/2015 como fundamento para a exclusão de outras TIs localizadas nas proximidades da UHE. Referida portaria foi criada com o intuito de regulamentar os procedimentos administrativos quanto à interação da FUNAI, Fundação Cultural Palmares, IPHAN e do Ministério da Saúde, nos processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA (art. 1º da Portaria Interministerial 60/2015).

Em seu art. 3º, a portaria determina que no início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá solicitar informações ao empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, terra quilombola, em bens culturais acautelados ou regiões de risco ou endêmicas para malária. E ainda, no §2º, I, afirma que se presume intervenção em terra indígena, “quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, **respeitados os limites do Anexo I**”.

O Anexo I estabelece que, para aproveitamentos hidrelétricos situados na Amazônia Legal, como o caso em tela, a distância a ser observada será de 40 km, medidos a partir do eixo do barramento e respectivo corpo central do reservatório, ou do reservatório acrescido de 20km à jusante. No caso específico do projeto Tabajara, a FUNAI interpreta de forma restritiva, ou seja, utilizando como parâmetro uma distância fixa do empreendimento até a TI, para fins de estudos prévios avaliativos, de, no máximo, 40 km. Distâncias superiores a norma presume que não são comuns a ocorrência de impactos.

Na prática, é assim que a Portaria 60/2015 está sendo aplicada pela Fundação. Não foi por outro motivo que a TI Igarapé Preto, que dista 50 km do empreendimento, não fez parte do TRE e, conseqüentemente, do ECI. **Contudo, na mesma Portaria (art. 3º, parágrafo 3º) existe abertura para se ampliar as distâncias estabelecidas, entretanto, a FUNAI não utiliza este critério.**

Com efeito, o art. 3º da portaria traz a possibilidade de ampliação da área de estudos, mas a FUNAI, sem apresentar qualquer justificativa, ignora o preceito específico e opta por excluir dos estudos prévios as TIs próximas ao empreendimento.

O Laudo Pericial nº 06/2017/SPCGT/Antropologia já trazia a informação de que os critérios para o estabelecimento de distâncias fixas eram políticos, e não científicos: “não há argumentos técnicos que justifiquem a fixação de 40 km. Existem motivações políticas relacionadas ao licenciamento da UHE de Belo Monte” (p. 23). O mesmo laudo ainda pontua

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

que os estudos preliminares da UHE Tabajara, antes da edição da portaria, **englobavam em sua área de influência 11 terras indígenas** (p. 23).

Do mesmo modo, o laudo técnico nº 455/2020/CNP/SPPEA, elaborado pelo setor técnico das áreas de engenharia, biologia e geografia do MPF, pontuou a falta de embasamento científico da portaria e a sua inadequação. O laudo chamou atenção que é comum existirem impactos decorrentes de empreendimentos hidrelétricos que ultrapassem, e muito, a distância de 40 km: “o barramento de um curso d’água pode ocasionar impactos negativos em distâncias muito superiores a 40 km, tanto a montante quanto à jusante, considerando os efeitos adversos sobre a ictiofauna migratória, atividade pesqueira, alteração no transporte de sedimentos...” (p. 17).

Mais adiante, o mesmo laudo pontua, com muita coerência e propriedade, que “o estabelecimento de distâncias padronizadas para a delimitação do alcance de impactos representa medida **ARTIFICIAL**” (p. 28), produzida por legisladores/administradores sobre determinada temática, o que quase sempre não coincide com a realidade prática. Tal padronização, segundo o laudo “pode determinar a exclusão indevida, no caso de áreas que poderão sofrer interferências do empreendimento licenciado **ultrapassando** o limite estabelecido” (p. 18).

Neste mesmo sentido, leciona Paulo Leme Machado que a área de influência de um empreendimento só pode ser definida após a elaboração dos estudos prévios, porque somente com a elaboração destes estudos é que se pode delimitá-la: “a definição de área geográfica a ser estudada não fica ao arbítrio do órgão público ambiental, do proponente do projeto ou da equipe disciplinar. A possibilidade de se **REGISTRAREM IMPACTOS** é que vai **DELIMITAR** a área chamada de influência do projeto (MACHADO, 2015, p. 274).

O autor destaca que tal área não pode ser inferior a totalidade da bacia hidrográfica do projeto, por motivos óbvios e pragmáticos (art. 5º, III, Resolução CONAMA nº 01/86). Entretanto, o que se verifica no ECI apresentado é que a TI Igarapé Lourdes, que faz parte da mesma bacia hidrográfica do Rio Machado, não está sendo objeto de estudo, tendo sido excluída do componente.

O que causa perplexidade é que a própria portaria permite a ampliação da distância (art. 3º, parágrafo 3º) em casos específicos e pontuais, mas a FUNAI faz questão de não utilizar a permissão normativa para facilitar o licenciamento da obra, mesmo que haja

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

prejuízos graves a várias comunidades indígenas que possivelmente serão impactadas pela UHE.

Em estudo apresentado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV sobre o assunto, é trazida a informação de que o parágrafo 3º do art. 3 da Portaria 60/2015 abre exceção para o estabelecimento de áreas geográficas maiores para fins de elaboração de EIA/RIMA, só que este dispositivo quase nunca é utilizado: “não é esta prática que vem sendo adotada em grandes empreendimentos nos últimos tempos, sendo usadas referidas distâncias (fixas) como um padrão automático sem maiores considerações com as particularidades de cada caso” (FGV, 2020, p. 30)³⁹.

O estudo da FGV cita exemplos de empreendimentos em que a Portaria foi utilizada com os parâmetros do anexo I (distâncias padronizadas) e que, posteriormente, os impactos ultrapassaram, e muito, os valores pré-estabelecidos na norma: BR 319 PVH – Manaus, Usina de Belo Monte, e a mineração da Vale em Brumadinho/MG (p. 30 e 31), bem como menciona a falta de embasamento técnico para justificar as distâncias do anexo I.

Destaca-se que o MPF solicitou dos Ministérios envolvidos (MMA, MS, Turismo e Cultura) nos estudos prévios de elaboração da portaria e, ao receber o processo administrativo respectivo do MMA⁴⁰, (os demais apenas encaminharam respostas)⁴¹, nenhuma argumentação sobre as distâncias estabelecidas nos anexos foi tecida, reforçando o entendimento levantado nos laudos periciais produzidos pelo setor técnico do MPF de que a motivação foi política, e para benefício exclusivo do setor econômico.

Outra conclusão não se pode chegar de que a real intenção do Poder Executivo federal ao editar a norma foi a de estabelecer critérios fictícios e restritivos para a definição de áreas a serem **diretamente impactadas**. Ou seja, tentou-se restringir, artificialmente, **terras que possam vir a sofrer impactos**. Contudo, não se pode perder de vista que a Resolução CONAMA nº 01/1986, que disciplina o Estudo de Impacto Ambiental, determina em seu art. 6º, II, que nas análises técnicas dos impactos ambientais do projeto devem discriminar os

³⁹ FGV, Clínica de Desenvolvimento Sustentável. **Parâmetros para Consulta e para o respeito dos Direitos de Povos Indígenas e Comunidades tradicionais atingidas por empreendimentos de infraestrutura**, 2020, p. 30.

⁴⁰ Ofício nº 232/2021/MMA, de 20 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZC1-bS3oc>. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁴¹ Ofício nº 114/2021/SESAI/NUJUR/SESAI/MS. De 24 de fevereiro de 2021; Ofício nº 147/2021/GAB/PR-FCP, de 03 de março de 2021; OFÍCIO Nº 401/2021/SE/MJ, de 03 de março de 2021. Disponíveis em: Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZC1-bS3oc>. Acesso em: 26 mar. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

impactos **diretos e indiretos**, e também aqueles que possam ocorrer dentro de toda a bacia hidrográfica, e não apenas em parte dela (art. 5º, III, 1/86, CONAMA).

Ademais, a definição de área de influência não pode estar restrita a distâncias fixas, uma vez que, a depender do tipo de empreendimento, e principalmente, do meio no qual ele será instalado, é que se poderá avaliar a possibilidade de impactos. Essa pré-determinação de distância para a consideração de área de influência quanto à intervenção em terras indígenas, se aplicada de forma restritiva, acaba por excluir indevidamente áreas a serem avaliadas, e por consequência, compromete o resultado dos estudos de impacto ambiental em locais sensíveis e de proteção ambiental especial.

Provocado pelo MPF, por ofício, a apresentar os pareceres e estudos técnicos que embasaram a definição das distâncias definidas na Portaria Interministerial nº 60/2015, o Ministério do Meio Ambiente limitou-se a encaminhar o processo administrativo⁴² no qual foram discutidas apenas questões formais e jurídicas relativas à sua publicação, sem conter qualquer referência à metodologia utilizada para a definição do Anexo I da referida Portaria. O Ministério da Saúde e do Turismo, da mesma forma, não trouxeram em suas respostas qualquer elemento de ordem técnica.

Com efeito, em análise ao processo administrativo encaminhado pelo MMA (o qual foi integralmente consultado, página por página), verificou-se apenas discussões acerca da competência e da forma de ato administrativo (portaria) adequado para a veiculação de tal regulamentação. Inicialmente foi proposto como um decreto presidencial e depois alterado para uma portaria, dando origem, num primeiro momento, à Portaria Interministerial nº 419/2011, que já trazia em seu Anexo II as distâncias mínimas para considerar a área de intervenção em terras indígenas.

Posteriormente, em razão da promulgação da Lei Complementar nº 140/2011, a PI 419/2011 foi revogada pela PI 60/2015, mantendo as distâncias fixas no seu Anexo I. Em nenhuma fase do procedimento foi justificado ou demonstrado tecnicamente os parâmetros utilizados para a definição da distância em 40 km para aproveitamentos hidrelétricos, tornando precária e inconsistente a determinação de parâmetros espaciais pré-determinados trazidos pela Portaria.

⁴² **Ofício nº 232/2021/MMA**, de 20 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 22 fev. 2021.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

4 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente “tutela provisória”, tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado⁴³.

Diante dos fundamentos acima expostos, e a fim de garantir a máxima proteção aos direitos fundamentais envolvidos, que neste caso envolvem grupos de pessoas vulneráveis, passa-se a detalhar de que forma se busca a tutela jurisdicional do presente caso, sob a modalidade da urgência. As tutelas provisórias de urgência exigem a demonstração da “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300). No mesmo sentido, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, em seus artigos 3 e 11, prevê a possibilidade de se formular pedido consistente em obrigação de não fazer. Já o artigo 12 da mesma lei autoriza ao juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, para a efetivação da referida obrigação. O magistrado dispõe, ainda, do poder de cominar multa diária ao réu (astreintes) para que cesse a atividade nociva ao meio ambiente, norma em sintonia com o artigo 497 do CPC⁴⁴.

Neste prisma, tem-se a verificação concreta de graves violações de direito contidas no processo de licenciamento do IBAMA da UHE Tabajara e no EIA/RIMA, especificamente no Estudo do Componente Indígena, que desafiam a CF/88, a Convenção 169 da OIT e outras normas infralegais (instruções normativas), além de Declarações Internacionais sobre o meio ambiente e povos indígenas e tribais.

Tais violações, senão forem reparadas de imediato, causarão sérios prejuízos não só ao meio ambiente, mas também à população local rural, urbana, tradicional ou indígena atingida pela eventual instalação da UHE: principalmente comunidades indígenas de outras TIs que se localizam nas proximidades da área geográfica do empreendimento, incluindo grupo de indígenas isolados, bem como moradores de comunidades tradicionais dos

⁴³ DIDIER JR, Fredie; BRAGA Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 569.

⁴⁴ Nessa linha, o parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil: “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”.

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari (RESEX). Estas comunidades indígenas e tradicionais estão complementemente invisibilizadas nos estudos, tanto no EIA/RIMA como no ECI, o que acarretará negação completa de direitos fundamentais destes povos.

Com efeito, a longa exposição fática e jurídica demonstra ser inequívoco o dever estatal de proteção garantido aos povos indígenas e comunidades tradicionais, tal como preceitua a Constituição da República, tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil e demais diplomas normativos referidos na presente inicial.

Incontestemente, assim, **a probabilidade do direito** afirmado nesta ação, a qual é corroborada pelo posicionamento já firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção nº 169 da OIT em casos de intervenção em terras indígenas, e que vem sendo objeto de discussão nos tribunais brasileiros.

Por sua vez, o **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo**, tem-se que, igualmente, restou configurado, tendo em vista que o IBAMA e a FUNAI estão acelerando o processo de licenciamento ambiental mesmo durante o período da pandemia, emitindo pareceres favoráveis em completa contradição com as manifestações anteriormente emitidas, aceitando justificativas infundadas apresentadas pelo empreendedor, bem como deixando de exigir complementação dos estudos anteriormente solicitados sobre a obtenção de dados primários colhidos em campo, que se apresentam como fundamentais para a identificação de impactos em comunidades indígenas e tradicionais.

Isso sem contar que o IBAMA tentou, no mês de dezembro de 2020, promover audiência pública virtual durante o auge da crise sanitária pandêmica nos estados de RO e AM. Toda essa conjectura revela, indubitavelmente, que o Setor Econômico está exercendo uma gigantesca pressão no Poder Público para que o projeto seja aprovado o quanto antes, mesmo que com estudos insuficientes, inconsistentes e metodologicamente inadequados.

É preocupante que o Setor Econômico já esteja requerendo do Órgão ambiental a realização de audiência pública. É clarividente que o empreendedor quer acelerar etapas e fases para simplesmente cumprir requisitos formais exigidos em lei, pouco importando se eles atingirão ou não seu objetivo, para posteriormente, pressionar o IBAMA a aprovar o projeto da UHE. Quanto às deficiências ainda presentes nos estudos, o empreendedor tentará transpor essas omissões para as etapas posteriores em forma de condicionantes, após a emissão da LP.

É sabido que tal estratégia é extremamente prejudicial ao direito dos atingidos e ao próprio meio ambiente, uma vez que, não raras vezes já presenciamos empreendimentos

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

entrando em operações sem o cumprimento destas obrigações, muitas delas, de cunho social, garantidoras dos direitos fundamentais dos povos locais atingidos. Não é novidade que o país já acumula um passível social enorme e impagável (IPEA, 2014). As UHEs de Santo Antônio, Jirau e Belo Monte são exemplos desta problemática.

A) Pelos motivos acima expostos, requer-se, em **caráter LIMINAR**, que quanto à FUNAI:

A.1 O ECI e o TRE sejam refeitos para incluir estudos das TIs Jiahui, Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lurdes, incluindo obtenção de dados primários (obtidos em pesquisa de campo) pelo menos das TIs Jiahui (exigido no Ofício 479/19/CGLIC/FUNAI), Igarapé Preto (50 km do projeto), e Igarapé Lourdes (pertencente a bacia hidrográfica do Rio Machado, o qual abrigará a UHE). As demais TIs poderão, a princípio, ser estudadas a partir de dados secundários;

A.2 Realizar estudos de campo na parte sul da TI Tenharim-Marmelos, que não foram feitos até agora, para obtenção de informações mais aprofundadas sobre esta parte do território, principalmente sobre as consequências da inundação do IGARAPÉ PRETO E FAG II, e possível alagação permanente desta parte da TI. Realizar, ainda, a análise integrada destes impactos nesta área, que coincide exatamente com a área de circulação dos grupos isolados, apontando com detalhes as consequências da alteração adversa no habitat para esses indivíduos. Tal análise deverá integrar a matriz de impactos do ECI;

A.3 Fazer análise e avaliação dos possíveis impactos na região sul da TI Tenharim-Marmelos, tendo em vista que a etnia Tenharim-Marmelos considera tal área de extrema importância, não só para a sobrevivência dos grupos isolados, mas também por considerá-la sagrada para a comunidade, dimensionando os impactos na cultura dos grupos;

A.4 Tendo em vista que a etnia Tenharim-Marmelos já experimenta impactos ainda não reparados oriundos da rodovia transamazônica (parte

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

norte da TI), avaliar com mais profundidade e detalhamento os efeitos cumulativos dos impactos nas regiões norte e sul da respectiva TI, tendo em vista que a Informação Técnica nº 68/2018/CGLIC considerou a análise sinérgica um tanto quanto superficial no ECI;

B) Quanto ao IBAMA:

B.1 Produzir um Estudo do Componente Tradicional – ECT, com estrutura semelhante ao ECI, (sugerido pelos laudos e pareceres periciais produzidos pelo corpo técnico do MPF) a fim de colher dados primários das comunidades tradicionais localizadas na AID e AII, avaliá-los e, se for o caso, propor medidas mitigadoras/compensatórias aos grupos tradicionais residentes ou usufrutuários das 16 Reservas Extrativistas (e demais UCs de desenvolvimento sustentável em que existem grupos tradicionais, incluindo as áreas de projetos de assentamentos do INCRA, os quais possuem moradores sujeitos aos impactos) localizadas nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari. Tal componente deverá integrar ao EIA/RIMA;

B.2 Que eventuais audiências públicas e avanços em relação ao projeto não ocorram antes da complementação dos estudos ventilados nesta ação;

C) Para o descumprimento das medidas acima, multa de 500 mil reais por obrigação descumprida, revertidos para as comunidades e povos impactados, a serem cobradas do IBAMA, da FUNAI e empreendedor, solidariamente;

D) Aplicação de multa pessoal ao Presidente da FUNAI em caso de descumprimento de eventual decisão deferida, no valor de 2 mil reais por dia de atraso, caso não determine a ampliação dos estudos às demais TIs da área de influência do empreendimento, inclusive sobre a área de circulação dos grupos isolados.

5 DOS PEDIDOS FINAIS

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

Em razão do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** requerem os seguintes provimentos judiciais em caráter definitivo:

- 1) A citação dos requeridos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar contestação aos pedidos deste inicial, sob pena dos efeitos da revelia;
- 2) Que os pedidos requeridos no tópico do provimento da tutela de urgência sejam deferidos em caráter de tutela de evidência (art. 311 CPC), caso não tenham sido deferidos liminarmente, consistentes em:

A) Quanto à FUNAI:

A.1 O ECI e o TRE sejam refeitos para incluir estudos das TIs Jiahui, Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lourdes, incluindo obtenção de dados primários (obtidos em pesquisa de campo) pelo menos das TIs Jiahui (exigido no Ofício 479/19/CGLIC/FUNAI), Igarapé Preto (50 km do projeto), e Igarapé Lourdes (pertencente a bacia hidrográfica do Rio Machado, o qual abrigará a UHE). As demais TIs poderão, a princípio, ser estudadas a partir de dados secundários;

A.2 Realizar estudos de campo na parte sul da TI Tenharim-Marmelos, que não foram feitos até agora, para obtenção de informações mais aprofundadas sobre esta parte do território, principalmente sobre as consequências da inundação do IGARAPÉ PRETO E FAG II, e possível alagação permanente desta parte da TI. Realizar, ainda, a análise integrada destes impactos nesta área, que coincide exatamente com a área de circulação dos grupos isolados, apontando com detalhes as consequências da alteração adversa no habitat para esses indivíduos. Tal análise deverá integrar a matriz de impactos do ECI;

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

A.3 Fazer análise e avaliação dos possíveis impactos na região sul da TI Tenharim-Marmelos, tendo em vista que a etnia Tenharim-Marmelos considera tal área de extrema importância, não só para a sobrevivência dos grupos isolados, mas também por considerá-la sagrada para a comunidade, dimensionando os impactos na cultura dos grupos;

A.4 Tendo em vista que a etnia Tenharim-Marmelos já experimenta impactos ainda não reparados oriundos da rodovia transamazônica (parte norte da TI), avaliar com mais profundidade e detalhamento os efeitos cumulativos dos impactos nas regiões norte e sul da respectiva TI, tendo em vista que a Informação Técnica nº 68/2018/CGLIC considerou a análise sinérgica um tanto quanto superficial no ECI;

B) Quanto ao IBAMA:

B.1 Produzir um Estudo do Componente Tradicional – ECT, com estrutura semelhante ao ECI, (sugerido pelos laudos e pareceres periciais produzidos pelo corpo técnico do MPF) a fim de colher dados primários das comunidades tradicionais localizadas na AID e AII, avaliá-los e, se for o caso, propor medidas mitigadoras/compensatórias aos grupos tradicionais residentes ou usufrutuários das 16 RESEXs (e demais UCs de desenvolvimento sustentável em que existem grupos tradicionais, incluindo as áreas de projetos de assentamentos do INCRA, os quais possuem moradores sujeitos aos impactos) localizadas no município de Machadinho do Oeste e Vale do Anari. Tal componente deverá integrar ao EIA/RIMA;

B.2 Que eventuais audiências públicas e avanços em relação ao projeto não ocorram antes da complementação dos estudos ventilados nesta ação;

C) Para o descumprimento das medidas acima, multa de 500 mil reais por obrigação descumprida, revertidos para as comunidades e povos impactados, a serem cobradas do IBAMA, da FUNAI e empreendedor, solidariamente;

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

D) Aplicação de multa pessoal ao Presidente da FUNAI em caso de descumprimento de eventual decisão deferida, no valor de 2 mil reais por dia de atraso, caso não determine a ampliação dos estudos às demais TIs da área de influência do empreendimento, inclusive sobre a área de circulação dos grupos isolados.

3) Caso os pedidos do item 2 não sejam deferidos em tutela de evidência, sejam deferidos em provimento final, após a cognição exauriente.

4) Por fim, requer-se o deferimento de todas as provas em direito admitidas, em especial, a documental, pericial e testemunhal, cujo rol será apresentado em momento oportuno.

Dar-se-á ao valor da causa a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos pede deferimento.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI
Promotora de Justiça MP/RO

ALAN CASTIEL BARBOSA
Promotor de Justiça MP/RO

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS:

Acompanha a inicial a seguinte listagem de documentos comprobatórios, suficientes para a prolação de decisão judicial, sem necessidade de emenda:

1. **CE-EPG-0019/2019**, de julho de 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwu6d76GPZU4ATterwz8> d. Acesso em: 22 fev. 2021.
2. **Despacho COGAB/PRES/2020**. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwu6d76GPZU4ATterwz8> d. Acesso em: 22 fev. 2021.
3. **Estudo do Componente Indígena – ECI**, de junho de 2020. Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Tabajara/Estudo%20do%20Componente%20Indigena/>. Acesso em 26 mar. 2021.
4. **Informação Técnica nº 06/2020/COPLIWVCGIIRC/DPT-FUNAI**, de 09 de março de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwu6d76GPZU4ATterwz8> d. Acesso em: 22 fev. 2021.
5. **Informação Técnica nº 7/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI**, de 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwu6d76GPZU4ATterwz8> d. Acesso em: 27 jan. 2021.
6. **Informação Técnica nº 40/2020/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI**, de 23 de abril de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwu6d76GPZU4ATterwz8> d. Acesso em: 22 fev. 2021.
7. **Informação Técnica nº 68/2018/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI**, de 25 de julho de 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwu6d76GPZU4ATterwz8> d. Acesso em: 22 fev. 2021.
8. **Informação Técnica nº 131/2020/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI**, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwu6d76GPZU4ATterwz8> d. Acesso: 18 fev. 2021.
9. **Informação técnica nº 286/2020/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI**, de 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wwu6d76GPZU4ATterwz8> d. Acesso em: 22 fev. 2021.
10. **Laudo Pericial nº 06/2017/SPCGT/Antropologia**, de 25 de setembro de 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acesso em: 18 fev. 2021.
11. **Laudo Técnico nº 455/2020-CNP/SPPEA**, de 05 de março de 2020. Disponíveis em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acesso em: 20 jan. 2020.

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E3781BA-D1F69A9E-ACDF84C2-2A35DEFF1

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal





MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

12. **Memorando nº 136/CGIIRC/DPT**, de 20 de abril de 2012. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 14 jan. 2021.
13. **Ofício nº 2/2021/CGTEF/DILIC**, de 04 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 22 fev. 2021.
14. **Ofício nº 61/2021/CGLIC/DPDS/FUNAI**, de 19 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 22 fev. 2021.
15. **Ofício nº 91/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI**, de 17 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 17 fev. 2021.
16. **Ofício nº 114/2021/SESAI/NUJUR/MS**, de 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 26 mar. 2021.
17. **Ofício nº 147/2021/GAB/PR-FCP**, de 03 de março de 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 26 mar. 2021.
18. **Ofício nº 232/2021/MMA**, de 20 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 22 fev. 2021.
19. **Ofício nº 401/2021/SE/MJ**, de 03 de março de 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 26 mar. 2021.
20. **Ofício nº 479/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI**, de 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 19 fev. 2021.
21. **Ofício nº 566/2020/CGLIC/FUNAI**, de 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acessado em 12 de agosto de 2020.
22. **Ofício nº 1154/DPDS-FUNAI-MJ**, de 09 de novembro de 2011. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 14 jan. 2021.
23. **Ofício nº 1231/2020/DPT/FUNAI**, de 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 22 fev. 2021.
24. **Ofício nº 2432/2020/PRES/FUNAI**, de 01 de dezembro de 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1bEQdRdDo5erbz1M_8W9ysCln5KhY_rsa/view?usp=sharing Acesso em: 15 jan. 2021.
25. **Parecer Pericial 228/2020/SPPEA/MPF**, de 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/2/folders/11DMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 19 fev. 2021.
26. **Parecer Pericial nº 329/2020/SPPEA/MPF**, de 03 de março de 2020. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/2/folders/11DMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 30 jan. 2020.
27. **Parecer Pericial nº 1816/2019/SPPEA/MPF**, de 25 de outubro de 2019. Disponível em:

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Assinado eletronicamente por: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA - 03/05/2021 14:33:25
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050314332570500000517282678>
Número do documento: 21050314332570500000517282678



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8348954&infra_hash=9cd474d8c2480ec3bf3c1ee5b8c58feb. Acesso em: 21 fev. 2021.

28. Recomendação nº 11/MPF, de 20 de junho de 2018. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8119105&infra_hash=0afee1dd77694a3cec4d345450eb5d80.

Acesso em: 22. fev. 2021.

29. Relatório de Análise Técnica e Processual – RATP, de 27 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 06 fev. 2021.

30. Recomendação n. 004/2019 expedida pelo MPF e MPRO.

Assinado digitalmente em 28/04/2021 18:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SE3781BA.D1F69A9E.ACDF84C2.2A35DEFF1

69 3216-0503 - www.prro.mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Embratel,
Porto Velho, RO. CEP 76.820-886.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RO-00012867/2021 DENÚNCIA**

.....
Signatário(a): **NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI**

Data e Hora: **29/04/2021 10:12:13**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALAN CASTIEL BARBOSA**

Data e Hora: **28/04/2021 19:15:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **28/04/2021 18:07:17**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**

Data e Hora: **29/04/2021 14:58:18**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5e3781ba.d1f69a9e.acdf84c2.2a35def1

